

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ

**A EMPRESA E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO:  
INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE À LUZ DA AGENDA 2030**

SÃO PAULO – SP  
2024

ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ

**A EMPRESA E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO:  
INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE À LUZ DA AGENDA 2030**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Marcelo Benacchio

SÃO PAULO – SP  
2024

Vargas Gomez, Alejandro Martins.

A empresa e o direito humano ao desenvolvimento: inovação e sustentabilidade à luz da agenda 2030. / Alejandro Martins Vargas Gomez. 2024.

109 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Benacchio.

1. Direitos humanos. 2. Direito ao desenvolvimento. 3. Crescimento econômico. 4. Direito humano ao desenvolvimento. 5. Empresa.

I. Benacchio, Marcelo. II. Título.

CDU 34

**ALEJANDRO MARTINS VARGAS GOMEZ**  
**A EMPRESA E O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: INOVAÇÃO E**  
**SUSTENTABILIDADE À LUZ DA AGENDA 2030**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente

 MARCELO BENACCHIO  
Data: 09/12/2024 11:26:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Marcelo Benacchio  
Orientador  
UNINOVE

Documento assinado digitalmente

 SAMANTHA RIBEIRO MEYER PFLUG MARQUES  
Data: 09/12/2024 16:54:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer  
Examinador Interno  
UNINOVE

Documento assinado digitalmente

 THAIS NOVAES CAVALCANTI  
Data: 11/12/2024 18:46:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Thais Novaes Cavalcanti  
Examinador Externo  
UCSAL

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus pelo milagre da vida e por me permitir avançar em mais esta satisfatória etapa.

À minha amada esposa e melhor amiga, Stephanie Okuma, pelo amor e incentivo incessantes, por me fazer a cada dia uma pessoa melhor e, de forma doce e alegre, ajudar-me a ver o mundo por lentes mais lúcidas, além de agraciárm-me com o presente da paternidade.

Ao meu filho, Nathan Okuma Gomez, por tornar meus dias mais leves e felizes, pois o seu amor transformou todo o meu ser.

Aos meus pais, Hector R. V. Gomez e Raquel Cristina M. A. Vargas – em quem tanto me espelho –, pelo amor, paciência e carinho, pois nada seria de mim nesta vida sem eles.

À minha irmã, Graciela Del Carmen M. V. Gomez, pelo companheirismo constante e por nunca desistir de mim.

Ao meu Professor e Orientador, Dr. Marcelo Benacchio, a quem tenho a honra de chamar de amigo, pela compreensão e contribuição, não somente durante a elaboração desta dissertação, mas em todos os momentos especiais em que pude contar com sua valiosa presença.

Aos meus amigos e amigas queridos, que a todos agradeço em nome da sempre presente e confiável amiga Juliana da Costa Pacheco, por toda a atenção e apoio, seja em momentos de lamúrias ou júbilos.

Por fim, agradeço a todos que, ainda que indiretamente, contribuíram para o resultado desta pesquisa.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”.

John Locke

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva analisar no atual sistema global de colaboração e coordenação entre Estados, empresas e a sociedade civil, a questão do desenvolvimento humano, haja vista, mesmo depois de tantos documentos internacionais sobre os direitos humanos, ainda enfrentarmos o desafio da desigualdade social e da pobreza. Diferenciando desenvolvimento humano de crescimento econômico, e utilizando como base o Índice de Desenvolvimento Humano e não o Produto Interno Bruto de cada países, conforme as lições de Amartya Sen, é possível chegar em um Estado mais equitativo por meio do direito ao desenvolvimento. Questão inicial que buscou-se abordar foi entender o significado de desenvolvimento e como ele se aplica ao Direito, diferenciando-o do mero crescimento econômico. Além disso, busca-se analisar os princípios constitucionais da ordem econômica brasileira e avaliar criticamente a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 9 no Brasil, por meio da análise dos Relatórios Luz (de 2017 a 2024) e da primeira edição do Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento (IBDI), lançada em 2024, que demonstram o panorama da inovação empresarial brasileira e seus desafios na consecução da Agenda 2030. O presente estudo utiliza o método hipotético-dedutivo, apoiado por pesquisa bibliográfica e documental, nacional e internacional sobre o tema. Conclui-se que quando a empresa cumpre os direitos humanos, ela gera desenvolvimento humano sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; direito ao desenvolvimento; crescimento econômico; direito humano ao desenvolvimento; empresa, Agenda 2030; ODS 9; inovação; desenvolvimento sustentável.

## ABSTRACT

This research aims to analyze, in the current global system of collaboration and coordination between States, companies and civil society, the issue of human development, given that, even after so many international documents on human rights, we still face the challenge of social inequality and of poverty. By differentiating human development from economic growth, and using the Human Development Index as a basis and not the Gross Domestic Product of each country, according to the lessons of Amartya Sen, it is possible to achieve a more equitable State through the right to development. The initial question we sought to address was understanding the meaning of development and how it applies to Law, differentiating it from mere economic growth. Furthermore, we seek to analyze the constitutional principles of the Brazilian economic order and critically evaluate the implementation of Sustainable Development Goal n. 9 in Brazil, through the analysis of the Luz Reports (from 2017 to 2024) and the first edition of the Brazilian Innovation and Development Index (IBDI), launched in 2024, which demonstrate the panorama of Brazilian business innovation and its challenges in achieving Agenda 2030. The present study uses the hypothetical-deductive method, supported by national and international bibliographical and documentary research on the topic. It is concluded that when the company complies with human rights, it generates sustainable human development.

**KEYWORDS:** human rights; right to development; economic growth; human right to development; company; 2030 Agenda; SDG 9; innovation; sustainable development.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDI	Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
GII	<i>Global Innovation Index</i>
GTSC	Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030
IBID	Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IGI	Índice Global de Inovação
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
P,D&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PIB	Produto Interno Bruto

PL	Projeto de Lei
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação
UF	Unidade Federativa
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1. Noções de direito ao desenvolvimento .....</b>	<b>15</b>
<b>1.2. Direito ao desenvolvimento no plano internacional: breve contexto histórico.....</b>	<b>22</b>
<b>1.3. Direito ao desenvolvimento como direito humano .....</b>	<b>30</b>
<b>1.4. Direito ao desenvolvimento e liberdade por Amartya Sen.....</b>	<b>33</b>
<b>1.5. Desenvolvimento sustentável .....</b>	<b>39</b>
<b>2. A EMPRESA E A ORDEM ECÔNOMICA BRASILEIRA .....</b>	<b>43</b>
<b>2.1. Teoria da empresa .....</b>	<b>44</b>
<b>2.2. Direito empresarial e direito econômico .....</b>	<b>47</b>
<b>2.3. Princípios da ordem econômica .....</b>	<b>51</b>
<b>2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....</b>	<b>52</b>
<b>2.3.2. Princípio da valorização do trabalho humano.....</b>	<b>54</b>
<b>2.3.3. Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.....</b>	<b>56</b>
<b>2.3.4. Princípios da soberania nacional e da justiça social.....</b>	<b>58</b>
<b>2.3.5. Princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente .....</b>	<b>60</b>
<b>2.3.6. Princípios da redução das desigualdades regionais e sociais, da função social da propriedade, e da busca pelo pleno emprego .....</b>	<b>62</b>
<b>3. AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>66</b>
<b>3.1 A empresa e Agenda 2030: ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura ....</b>	<b>70</b>
<b>3.2 A inovação como elemento fundamental para concretização do ODS 9 .....</b>	<b>76</b>
<b>3.3. Análise dos Relatórios Luz (2017-2024): um diagnóstico da inovação no Brasil.....</b>	<b>82</b>
<b>3.4. Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento: análise da 1ª edição – 2024..</b>	<b>86</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>97</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>102</b>

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação, fundamentada em premissas epistemológicas do direito empresarial, alinhada à linha de pesquisa sobre a empresa transnacional e regulação, pretende examinar, com o necessário rigor científico, o papel da empresa enquanto agente promotor do desenvolvimento humano – temática esta que, não obstante sua complexidade intrínseca, demanda investigação pormenorizada quanto à convergência entre o direito ao desenvolvimento, o arcabouço constitucional econômico e os processos inovativos no âmbito empresarial.

Far-se-á necessário, inicialmente, estabelecer a distinção entre os conceitos de desenvolvimento e crescimento econômico, haja vista que, durante considerável período histórico, o discurso desenvolvimentista serviu de sustentáculo à implementação de políticas liberais, as quais, em sua *ratio essendi*, privilegiavam índices macroeconômicos em detrimento de variáveis socioambientais.

Sob tal prisma analítico – e considerando os paradigmas estabelecidos pela Agenda 2030 –, busca-se analisar os mecanismos através dos quais as empresas podem transcender a persecução exclusiva do lucro, valendo-se da inovação e da sustentabilidade como vetores do desenvolvimento humano.

A contemporaneidade do tema revela-se indubitável, mormente quando se considera a centralidade do papel empresarial na promoção da inovação sustentável e inclusiva. Neste particular, emergem questões fundamentais: De que forma podem as empresas efetivamente catalisar o desenvolvimento humano por meio de processos inovativos? Em que medida tem a inovação, no contexto brasileiro, servido como instrumento efetivo para a consecução das metas estabelecidas na Agenda 2030?

A eleição desta temática encontra sua justificativa na crescente relevância das estratégias empresariais que conjugam inovação tecnológica e desenvolvimento humano sustentável. Em um contexto de economia globalizada (caracterizada por sua dinamicidade e complexidade), as empresas assumem protagonismo na promoção da infraestrutura resiliente, da industrialização inclusiva e da inovação sustentável.

Ressalte-se, por oportuno, a interdependência entre desenvolvimento humano e inovação empresarial - nexo este que se materializa através da modernização infraestrutural, do fomento à pesquisa científica e da democratização do acesso tecnológico, elementos essenciais para um desenvolvimento com liberdade.

Para a consecução dos objetivos propostos, estruturou-se a investigação em três eixos fundamentais. No primeiro momento, dedicamo-nos ao aprofundamento conceitual do direito humano ao desenvolvimento, delineando sua trajetória histórico-evolutiva e sua configuração enquanto direito humano fundamental.

Nesse contexto inicial, as lentes teóricas de Amartya Sen – em diálogo profícuo com outros expoentes da teoria desenvolvimentista – iluminam a correlação indissociável entre liberdade e desenvolvimento humano. O autor, em sua construção doutrinária, rompe com a visão reducionista dos indicadores puramente econômicos, propondo uma mensuração do desenvolvimento através da expansão das liberdades substantivas dos indivíduos.

Já nas atividades que ora passamos a examinar, o segundo momento investigativo debruça-se sobre a interface entre empresa e direito econômico no ordenamento jurídico pátrio. Revisitam-se, pois, os fundamentos e princípios constitucionais norteadores da atividade empresarial, evidenciando sua função precípua na promoção do desenvolvimento humano sustentável.

Tal análise não prescinde da constatação de que tanto o direito empresarial quanto o direito econômico demandam interpretação sob a égide dos direitos humanos – perspectiva esta que visa à transmutação do sistema econômico vigente em um modelo mais humanizado e sustentável.

Por derradeiro, a investigação volta-se à Agenda 2030, com particular atenção ao Objetivo de Direito Sustentável de n. 9, que se refere à “Indústria, Inovação e Infraestrutura”. Neste ponto, busca-se compreender os reflexos da inovação empresarial na concretização desses objetivos, tomando como base analítica os dados extraídos dos Relatórios Luz de 2017 a 2024 e do Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento de 2024.

No tocante ao percurso metodológico, a investigação valeu-se do método hipotético-dedutivo, articulando-o com pesquisa bibliográfica e documental – opção esta que se mostrou particularmente profícua para o deslinde das questões propostas.

A pesquisa vincula-se à Linha de Pesquisa 2 do Programa de Pós-graduação da Universidade Nove de Julho – denominado “Empresa Transnacional e Regulação”. A área de concentração é “Empresas Transnacionais e a Efetivação dos Direitos Humanos”. Assim, enaltecendo o importante papel que as empresas desempenham no sistema capitalista, os padrões aqui estudados, encaminham as empresas na obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos.

## 1. DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

O direito humano ao desenvolvimento se manifesta como um elemento fundamental para a expansão das capacidades humanas. Em outras palavras, a função do desenvolvimento humano é justamente auxiliar as pessoas a alcançarem a liberdade propriamente dita, com a possibilidade de escolherem seus próprios caminhos e melhorarem suas condições de vida.

Essa compreensão de desenvolvimento humano, enquanto fomentador das liberdades, por meio do aumento das capacidades, contribui para uma maior participação das pessoas em todas as dimensões sociais (sejam elas econômica, social, cultural e política), aumentando a oportunidade de cada indivíduo para a busca de seus objetivos.

No plano internacional, o direito humano ao desenvolvimento está positivado na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). No âmbito nacional, além do Brasil ser signatário da Declaração de 1986, a sua incorporação no plano interno constitucional – ainda que não esteja expressamente previsto pela Constituição Federal de 1988 – é extraída por meio de uma hermenêutica dos direitos previstos na Carta Magna.

Inês Virgínia Prado Soares faz uma análise interessante sobre essa interpretação do direito ao desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro:

O direito ao desenvolvimento está intrinsecamente ligado aos valores democráticos espalhados em diversos dispositivos da Constituição, dentre os quais, pode-se destacar: a cidadania e dignidade humana (art. 1º, II e III); os direitos sociais (art. 6º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art. 170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193); a garantia a todos, pelo Estado, do pleno exercício dos direitos culturais (art. 215); o dever do Estado e da sociedade em proteger o meio ambiente, para a geração presente e também para as futuras gerações (art. 225); e direito ao desenvolvimento tecnológico (art. 218), dentro outros (Soares, 2010, p. 472).

De qualquer forma, conforme se demonstrará no decorrer do presente trabalho, o direito ao desenvolvimento representa muito mais que progresso econômico. Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2016, p. 402) aponta que já se estabeleceu um “razoável consenso no sentido de que o desenvolvimento é um processo de longo prazo, induzido por políticas públicas ou programas de ação governamental em três campos interligados: econômico, social e político”.

Inclusive, como ensina Flávia Piovesan (2015, p. 69), “a compreensão dos direitos econômicos, sociais e culturais demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento”.

Quanto à classificação dogmática, enquanto direitos humanos de terceira geração, o direito ao desenvolvimento é pressuposto necessário para a efetivação de direitos de primeira e segunda geração<sup>1</sup>.

Neste diapasão, preleciona André de Carvalho Ramos (2024, p. 35) que:

[...] os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Reynaldo da Fonseca Soares (2019, p. 45) articula a fraternidade enquanto categoria constitucional e política. A ideia apresentada por Soares é que a fraternidade atua como elemento provedor e realizador da liberdade e da igualdade. Sustenta o autor que sustentando que somente através da materialização do princípio fraternal será possível alcançar o desenvolvimento humano.

---

<sup>1</sup> Os direitos de primeira, segunda e terceira geração são aqueles compostos pelos três ideários da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, sendo: a 1<sup>a</sup> geração os direitos de liberdade, por meio de um Estado negativo, liberal. Esses direitos são ligados aos direitos civis e políticos dos indivíduos; já a 2<sup>a</sup> geração é representada pelos direitos de igualdade. Nessa geração o Estado é positivo, realizador, interventor. Referidos direitos são relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais, sendo o Estado garantidor das necessidades dos indivíduos. Também conhecido como Estado social e democrático; os de 3<sup>a</sup> geração são representados pela fraternidade, sendo os direitos difusos, a proteção da humanidade e o direito pertencente à coletividade em geral, tais como direito ao desenvolvimento humano (tratado nessa dissertação), à autodeterminação, ao direito do consumidor, à solidariedade, à paz, ao meio ambiente equilibrado etc. Referida classificação foi desenhada por Karel Vasak em 1979.

Ainda que o direito ao desenvolvimento seja uma temática em constante evolução, isso não significa que, conforme bem apontado por Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 52), seu discurso deva se reduzir à mera retórica. Alerta o autor que para que isso não ocorra é imprescindível implementação de mecanismos que garantam a sua efetividade.

### **1.1. Noções de direito ao desenvolvimento**

É assente que o direito humano ao desenvolvimento é necessário para a concretização dos demais direitos e liberdades fundamentais. Contudo, é preciso reconhecer que sua conceituação remonta às complexas transformações históricas, o que reflete na difícil tarefa de uma delimitação conceitual.

Incialmente, o desenvolvimento mantinha uma relação intrínseca com sua dimensão econômica, chegando a ser confundido com o mero crescimento econômico. Nessa perspectiva, Thaís Novaes Cavalcanti (2016, p. 17) aponta que “o Direito ao Desenvolvimento é um direito relativamente novo, ao menos, em sua configuração atual, muito mais relacionada à ideia de personalidade, capacidades (desenvolvimento humano) do que ao desenvolvimentismo econômico”.

Bresser-Pereira, já em 1968, apresentou um conceito interessante e surpreendentemente atual de desenvolvimento:

O desenvolvimento é um processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo. Trata-se de um processo social global, em que as estruturas econômicas, políticas e sociais de um país sofrem contínuas e profundas transformações. Não tem sentido falar-se em desenvolvimento apenas econômico, apenas político, ou apenas social. Na verdade, não existe desenvolvimento dessa natureza, parcelado, setorializado, a não ser para fins de exposição didática (1968, p. 15).

Para a compreensão contemporânea do termo desenvolvimento, é necessária uma análise dos pensamentos dos principais economistas, desde o século XVIII – muito embora não se pretenda aprofundar em suas obras.

Como assevera Mahbub ul Haq (2021, p. 1):

Quando Adam Smith (1723-90), aquele apóstolo da iniciativa livre e privada, demonstrou a sua preocupação no sentido de que o desenvolvimento econômico deveria possibilitar às pessoas se misturar livremente com outras, sem se sentir "envergonhadas de aparecer em público", ele expressava um conceito de pobreza que ia além da contagem de calorias - um conceito que integrava o pobre de forma plena à sua comunidade. Formulação semelhante reflete-se na obra de outros fundadores do pensamento econômico moderno, entre os quais Robert Malthus, Karl Marx e John Stuart Mill.

Adam Smith – ainda que não empregando expressamente o vocábulo desenvolvimento – trata sobre a questão desenvolvimentista em seu livro “A riqueza das nações” (1776). Ao buscar as origens da prosperidade e do insucesso das sociedades europeias nos primórdios da revolução industrial, afirma o autor:

Devemos considerar esta melhoria das condições de vida das classes mais baixas do povo como uma vantagem ou um inconveniente para a sociedade? A resposta parece, à primeira vista, absolutamente óbvia. Os criados, os trabalhadores agrícolas e os operários de diferentes tipos constituem de longe a maioria em qualquer grande sociedade política. E o que melhora as condições de vida da maior parte nunca pode ser considerado prejudicial ao todo. Nenhuma sociedade pode certamente ser florescente e feliz, se a maior parte dos seus membros for pobre e desgraçada. Além disso, não é mais do que simples equidade que aqueles que alimentam, vestem e proporcionam habitação a todo o conjunto de pessoas, desfrutem de uma parcela do produto do seu próprio trabalho que lhes baste para que andem eles próprios sofrivelmente bem alimentados, vestidos e abrigados (Smith, 2014, p. 196).

Acrescenta o autor que:

Deve também notar-se que é no Estado em progresso, quando a sociedade avança no sentido da aquisição de maiores riquezas, mais do que no que corresponde ao pleno desenvolvimento da sua riqueza, que a situação dos trabalhadores pobres, a maior parte da população, se apresenta mais feliz e mais agradável. E dura no Estado estacionário, e miserável no de declínio. O Estado em progresso é, realmente, o que maior felicidade e alegria traz a todas as classes da sociedade. O Estado estacionário é insípido; o de declínio, melancólico (Smith, 2014, p. 200).

No raciocínio smithiano, o sistema de trocas – por meio de especialização do trabalho – surge como uma premissa basilar. O indivíduo, ante sua inexorável impossibilidade de autossuficiência produtiva, deve concentrar-se na produção daqueles bens para os quais possui aptidão ou recursos, obtendo mediante trocas os demais itens necessários à sua subsistência.

Em uma apologia ao livre mercado e ao autointeresse, enquanto vetores do progresso, Smith sustentava que o lucro, ao converter-se em novos investimentos, fomentaria a geração de empregos, propiciando, por conseguinte, o retorno do próprio lucro ao produtor (Munhoz, 2006, p. 5).

David Ricardo (1996), seguidor do pensamento smithiano, equiparava desenvolvimento a crescimento econômico. Para o autor, a concentração de renda deveria favorecer precipuamente os capitalistas, porquanto estes, na condição de empregadores, seriam os responsáveis pela propulsão do crescimento econômico.

Referida perspectiva está desenvolvida em sua obra “Princípios de economia política e tributação”:

Portanto, é desejo de todo capitalista transferir seus fundos de uma atividade menos lucrativa para uma mais lucrativa, o que impede o preço das mercadorias de permanecer por algum tempo muito acima ou muito abaixo do preço natural. Essa concorrência ajusta o valor de troca das mercadorias de tal forma que, depois de pagar os salários pelo trabalho necessário à produção, e após todas as outras despesas necessárias para colocar o capital empregado em seu estado original de eficiência, o valor restante ou excedente será, em cada atividade, proporcional ao valor do capital empregado (Ricardo, 1996, p. 62).

Por sua vez, Karl Marx caminha em sentido oposto à visão smithi-ricardiana e desenvolve uma concepção econômica em que o trabalho assume papel fundamental para o desenvolvimento econômico-social. Marx critica severamente a acumulação capitalista, principalmente porque o crescimento econômico se operacionalizaria mediante a exploração do proletariado:

A riqueza das sociedades onde rege a produção capitalista configura-se em 'imensa acumulação de mercadorias', e a mercadoria, isoladamente considerada, é a forma elementar dessa riqueza. A mercadoria é antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia (Marx, 2006, p. 57).

Conforme pontua Diogo R. Coutinho (2013, p. 24), sob a ótica marxista, o desenvolvimento econômico “somente seria alcançado coletivamente, jamais nos moldes de um governo controlado pelos interesses autocentrados da classe capitalista”.

A discussão sobre o desenvolvimento e crescimento econômico continuou durante o século XX, com a contribuição de autores que trataram deste tema e influenciam o pensamento contemporâneo, como Joseph Schumpeter e John Maynard Keynes.

Schumpeter, em seu livro “Teoria do Desenvolvimento Econômico”, escrito em 1911, teve destaque ao demonstrar a diferença entre o conceito de crescimento e desenvolvimento econômico. Segundo o autor, desenvolvimento econômico tem como características transformações econômicas qualitativamente superiores; já o crescimento econômico não é considerado um fenômeno qualitativamente novo.

Em sua teoria de desenvolvimento econômico, as transformações da vida econômica devem manifestar-se endogenamente, por intermédio de novas combinações de recursos que, posteriormente, serão realocados em atividades até então inexploradas. Por sua vez, o crescimento econômico não se consubstancia em manifestação qualitativamente inovadora do ponto de vista estrutural.

Se definido no plano ontológico, o desenvolvimento é mais do que a mera progressão quantitativa dos indicadores econômicos (manifestada por meio da expansão demográfica e patrimonial).

O desenvolvimento se materializa principalmente por meio de novas combinações dos fatores produtivos, as quais se manifestam mediante um ou mais dos seguintes elementos constitutivos: I) a introdução, no mercado consumidor, de bem até então desconhecido pelo público-alvo ou, ainda, o aperfeiçoamento qualitativo de produto já existente; II) o estabelecimento de método produtivo inédito - ressalvando-se que tal inovação metodológica não necessariamente deve fundamentar-se em descoberta científica recente, podendo configurar-se, inclusive, através de nova sistemática de comercialização mercantil; III) a exploração de nicho mercadológico ainda não penetrado pelo segmento industrial específico do país em análise, independentemente da prévia existência de tal mercado; IV) o acesso a fontes originais de matérias-primas ou produtos semi-elaborados - sendo irrelevante, para tal caracterização, a preexistência ou necessidade de constituição de referida fonte; e, por derradeiro, V) a instituição de novel arranjo organizacional em determinado setor industrial, seja através da consolidação monopolística (e.g., mediante trustificação),

seja por intermédio da fragmentação de posição monopolista preexistente (Schumpeter, 1982, p. 57-66).

Com relação à contribuição keynesiana, ao buscar soluções desenvolvimentistas em meio às turbulências econômicas que assolaram o século XX (notadamente o contexto da Grande Depressão e a subsequente Crise de 1929), o insigne economista apresenta sua obra “Teoria geral do emprego, do juro e da moeda”. Keynes identificava no liberalismo exacerbado o elemento crucial da crise, advogando, por conseguinte, pela intervenção estatal na economia:

Isso quer dizer que o desemprego se desenvolve porque as pessoas querem a lua – os homens não conseguem emprego quando o objeto dos seus desejos (isto é, o dinheiro) é uma coisa que não se produz e cuja demanda não pode ser facilmente restringida. Não há outro remédio senão persuadir o público de que a lua e o requeijão são praticamente a mesma coisa, e pôr a trabalhar uma fábrica de requeijão (isto é, um banco central) sob o controle do poder público (Keynes, 2012, p. 213).

Para a compreensão da noção de desenvolvimento no mundo contemporâneo tem que se levar em consideração não apenas a sua dimensão meramente quantitativa – que o equipararia ao crescimento econômico –, mas também o aspecto qualitativo, ou seja, aquele abarca a melhoria condições vitais do ser humano.

Consoante magistério de Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 09), o conteúdo da expressão “desenvolvimento” reveste-se de dinamicidade, porque tem sido objeto de ampliação, acompanhando a evolução histórico-social. Assim, é possível afirmar que atualmente desenvolvimento é um vocábulo inequivocamente plurívoco.

A bem da verdade, não se pode desvalorizar a importância do desenvolvimento econômico. Contudo, é muito importante entender que o desenvolvimento econômico isoladamente não traduz o que se entende modernamente como desenvolvimento humano, pois o crescimento econômico de uma nação por si só não implica necessariamente na melhoria de condições de sua população.

Explica Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 18-22) que:

Esse resultado pode ocorrer por força de diversos fatores, dentre os quais a acumulação excessiva de riqueza por parte de determinados grupos ou elites detentores da propriedade dos bens de produção, aumentando a concentração de renda, e a elevação das taxas de desemprego em decorrência da informatização, robotização e mecanização dos setores de produção e serviços. Observa-se, assim, que nessa vertente crescimento corresponde a um dado objetivo de aumento dos indicadores de riqueza que aferem quantitativamente o produto econômico, ao passo que a noção de desenvolvimento está vinculada à melhoria qualitativa das condições de vida da população, pela transformação da economia, que passaria a corresponder a um modelo moderno, eficiente e inclusivo.

Ao examinarmos a trajetória conceitual do desenvolvimento, evidencia-se sua transmutação de mera métrica econômica para um construto jurídico multifacetado, que permeia as diversas camadas do tecido social (sendo tal complexidade reconhecida, inclusive, pela doutrina majoritária).

No que concerne à evolução histórica do instituto, tem-se que, a partir da década de 1950, o desenvolvimento passou a contemplar, outrossim, a dimensão ambiental. *In casu*, a preocupação com a escassez dos recursos naturais culminou na emergência do conceito de ecodesenvolvimento como pauta premente nas discussões sobre política desenvolvimentista.

Com o advento do término da guerra fria e os subsequentes efeitos da globalização econômica, as discussões atinentes ao binômio desenvolvimento-subdesenvolvimento ganharam novo fôlego. Isto porque a década de 1990 foi marcada por significativas crises econômicas, notadamente nos países em desenvolvimento – como é o caso do Brasil –, evidenciando-se, dessa forma, a existência de efeitos deletérios advindos do processo de globalização.

Nesse sentido, vale-nos recorrer às reflexões de Joseph E. Stiglitz (2002, p. 32-33), que pondera:

A globalização e a introdução de uma economia de mercado não geraram os resultados prometidos na Rússia nem na maior parte de outras economias que fizeram a transição do comunismo para o capitalismo. Esses países foram informados pelo ocidente de que o novo sistema econômico que estavam adotando lhes traria uma prosperidade sem precedentes. Em vez disso, ele lhes trouxe um estado de pobreza nunca antes visto [...]. Os críticos da globalização, que acusam os países ocidentais de hipocrisia, estão certos.

O mesmo doutrinador ressalta como as potências ocidentais, sob o véu do discurso desenvolvimentista, induziram nações periféricas a desmantelarem suas proteções comerciais – facultando, assim, que corporações transnacionais se estabelecessem nesses territórios para explorar recursos e mão de obra a custos ínfimos, mantendo seus centros decisórios nos países hegemônicos (Stiglitz, 2002, p. 34-35).

Face a décadas de exploração predatória e sistemáticas violações de direitos fundamentais por conglomerados transnacionais, o desenvolvimento passou a contemplar, necessariamente, uma dimensão humanística – tendo como pedra angular a salvaguarda dos direitos humanos.

No contexto da ONU, mencionada preocupação manifestou-se já em 1970, por meio da Resolução n. 2.626, que estabeleceu diretrizes desenvolvimentistas para a década subsequente. Já nos anos 90, o PNUD instituiu seu relatório anual sobre desenvolvimento humano, além de conceber o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – este último contando com a expertise do economista Amartya Sen, posteriormente laureado com o Prêmio Nobel de Economia de 1998 (PNUD, 2024).

O IDH, arquitetado por Mahbud ul Haq, com contribuições do já citado Sen, ancora-se em três pilares fundamentais: renda per capita, escolaridade e expectativa vital dos cidadãos (PNUD, 2024).

Constata-se, por conseguinte, que a evolução do desenvolvimento enquanto instituto jurídico-social transcende os limites do crescimento econômico *stricto sensu*, incorporando valores igualmente cruciais para a consecução do bem-estar coletivo. Nesse contexto, destaca-se a obra “Desenvolvimento como liberdade”, de Amartya Sen, cujas nuances serão objeto de análise pormenorizada no capítulo vindouro.

## 1.2. Direito ao desenvolvimento no plano internacional: breve contexto histórico

O desenvolvimento vem sendo pauta de debates ao longo das últimas décadas. Notadamente, com o capitalismo e o liberalismo econômico as discussões sobre desenvolvimento se intensificaram. No entanto, inicialmente buscava-se equiparar o seu conceito ao de crescimento econômico.

O mundo presenciou o declínio do liberalismo econômico com a Crise de 1929, também conhecida como a Grande Depressão, afetando severamente as nações com desemprego, queda do Produto Interno Bruto (PIB) e diminuição nas importações, exportações e produção industrial.

Como solução os Estados Unidos da América implementaram o *New Deal* para recuperar a bolsa de Nova Iorque, promovendo benefícios sociais como salário-mínimo e seguro-desemprego, além de intervir na economia para evitar a queda dos preços e controlar a produção, tal qual as propostas aventadas por John Maynard Keynes (Nunes, 2013, p. 04).

Nesse cenário prevaleceu a teoria keynesiana com maior intervenção do Estado na economia, em contraposição à funcionamento do livre mercado e sua “mão invisível” (de Adam Smith) encontrado no liberalismo.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), intensificando-se os debates sobre o desenvolvimento.

Celso Furtado (1980, p. 25) menciona que:

A reflexão sobre o desenvolvimento, no período subseqüente à Segunda Guerra Mundial, teve como causa principal a tomada de consciência do atraso econômico em que vive a grande maioria da humanidade. Indicadores mais específicos, tais como mortalidade infantil, incidência de enfermidades contagiosas, grau de alfabetização e outros logo foram lembrados, o que contribuiu para a amalgamar as ideias de desenvolvimento, bem-estar social, modernização enfim tudo que sugere acesso às formas de vida criadas pela civilização industrial.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 inova, ainda que de forma incipiente, ao trazer a previsão de que os direitos econômicos, sociais e culturais são indispensáveis ao livre desenvolvimento:

Art. 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Foram as barbáries da Segunda Guerra Mundial que trouxeram a possibilidade de interligação do direito com o desenvolvimento por meio dos direitos humanos ali dispostos para surgir a noção de direito humano ao desenvolvimento.

Em 1965, ainda sem mencionar expressamente o direito ao desenvolvimento, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial previa que:

Art. 2º. § 2º. Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Evoluindo sobre o tema, já em direção à necessária ampliação do conceito de desenvolvimento, para além do aspecto econômico, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 dispôs:

Art. 1º. § 1º. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Art. 6º. § 2º. As medidas que cada Estados Membros no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Referido Pacto positivou que os Estados-membros reconheciam que deveriam “adotar medidas especiais de proteção e assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição”. Por meio do qual deveriam “proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social”.

O emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que fosse nocivo à moral e à saúde da criança e do adolescente, ou que lhes trouxesse perigo de vida, ou atraso no seu desenvolvimento normal, deveria ser punido por lei, conforme disposição do artigo 10 do referido Pacto. Devendo, ainda, os Estados estabelecerem limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Por esse Pacto os Estados-partes também reconheceriam “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental, devendo buscar a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças, pois elas são o futuro” (art. 12).

Nesse mesmo Pacto, o artigo 13 dispôs a educação como primordial ao pleno desenvolvimento, devendo os Estados-partes assegurar dentro de seu território o direito de toda pessoa à educação, como forma de fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Pelo artigo supra, ficou disposto que os Estados-partes concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma “sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”.

Com a Declaração Sobre Progresso Social e Desenvolvimento de 1969, houve expressivo progresso sobre o tema, veiculando-se diversos princípios e fundamentos sobre desenvolvimento. O primeiro a ser citado é o da equidade entre todos os povos e seres humanos, por meio do qual não haja distinção “de raça, cor, sexo, língua, religião, nacionalidade, origem étnica, condição familiar ou social, ou convicções políticas ou de outra natureza” (art. 1º), uma vez que todos temos o direito de viver

com dignidade e liberdade e de desfrutar do progresso social, mas também contribuir para isso.

Por meio do artigo 5º ficou definido que o progresso e desenvolvimento social exigem a plena utilização dos recursos humanos, nomeadamente e em particular:

- a) O estímulo da iniciativa criativa no âmbito de uma opinião pública esclarecida; b) A difusão de informação de carácter nacional e internacional a fim de tornar as pessoas conscientes das mudanças que ocorrem no conjunto da sociedade; c) A participação ativa de todos os elementos da sociedade, individualmente ou através de associações, na definição e prossecução dos objetivos comuns de desenvolvimento com pleno respeito pelas liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos; d) A garantia, aos sectores desfavorecidos ou marginalizados da população, de igualdade de oportunidades de progresso social e económico a fim de alcançar uma sociedade efetivamente integrada.

Já o artigo 6º dispôs que “desenvolvimento social exige que se assegure a todas as pessoas o direito ao trabalho e à livre escolha do emprego”. Referido artigo traz que “o progresso e desenvolvimento social exigem a participação de todos os membros da sociedade num trabalho produtivo e socialmente útil”, além de ser em conformidade com os direitos humanos, para garantir a todos a igualdade de direitos entre os povos.

Verifica-se que, ainda que em constante evolução, o desenvolvimento não foi reconhecido expressamente como direito. Como aponta Fábio Konder Comparato (2019, p. 401), “a proposta para o reconhecimento desse direito foi feita pela primeira vez em artigo doutrinário em 1972”, escrito pelo jurista Etienne Keba M’Baye.

Segundo Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 39):

É comum na doutrina majoritária a afirmação de que o primeiro a utilizar a expressão *direito ao desenvolvimento* foi o jurista senegalês Etienne Keba M’Baye, na conferência inaugural do Curso de Direitos Humanos do Instituto Internacional de Direitos do Homem de Estrasburgo de 1972, publicada com o título de *O direito ao desenvolvimento como um direito do Homem*, afirmando na ocasião que o desenvolvimento é um direito de todo Homem, que tem o direito de viver e o direito de viver melhor. O próprio M’Baye, em um colóquio que teve como objeto o direito ao desenvolvimento no plano internacional, promovido pela Academia de Direito Internacional de Haia e pela Universidade das Nações Unidas entre os dias 16 e 18 de outubro de 1979, assumiu a paternidade da expressão direito ao desenvolvimento, afirmando ainda que o mesmo é um direito humano que integra os direitos e liberdades públicas.

A primeira declaração internacional a reconhecer expressamente o direito ao desenvolvimento foi a Declaração sobre a Raça e Preconceito social, de 1978:

Artigo 3. É incompatível com as exigências de uma ordem internacional justa e que garanta o respeito aos direitos humanos, toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, a cor, a origem étnica ou nacional, ou a tolerância religiosa motivada por considerações racistas, que destrói ou compromete a igualdade soberana dos Estados e o direito dos povos à livre determinação ou que limita de um modo arbitrário ou discriminatório o direito ao desenvolvimento integral de todos os seres e grupos humanos; este direito implica um acesso em plena igualdade dos meios de progresso e de realização coletiva e individual em um clima de respeito aos valores da civilização e das culturas nacionais e universais.

Cite-se, ainda, um importante documento que é a Carta Africana de Direitos Humanos, de 1981, que também reconhece expressamente o direito ao desenvolvimento em seu artigo 22, por meio do qual dispõe que todos “têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no devido respeito à sua liberdade e identidade, e na igual fruição da herança comum da humanidade”. Concluindo que “os Estados têm o dever de assegurar, individual ou coletivamente, o exercício do direito ao desenvolvimento”.

Em 04 de dezembro de 1986, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento, acompanhada pela Resolução n. 41/133.

Segundo referida Declaração, o direito ao desenvolvimento é inalienável, com aspectos indivisíveis e interdependentes, sendo a pessoa humana o sujeito central do direito, participante ativo e seu beneficiário. Ao mesmo tempo, a Declaração afirma que todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento.

Ademais, os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar e alcançar a plena realização do direito ao desenvolvimento (art. 4).

Ensina Flavia Piovesan (2023, p 221), que:

Um dos mais extraordinários avanços da Declaração de 1986 é lançar o *human rights-based approach* ao direito ao desenvolvimento. Sob a perspectiva dos direitos humanos, o direito ao desenvolvimento compreende como relevantes princípios: a) o princípio da inclusão, igualdade e não discriminação (especial atenção deve ser dada à igualdade de gênero e às necessidades dos grupos vulneráveis); b) o princípio da *accountability* e da transparência; c) o princípio da participação e do empoderamento (*empowerment*), mediante livre, significativa e ativa participação; e d) o princípio da cooperação internacional.

Segundo a autora, esses são também os valores que inspiram os princípios fundamentais do Direito aos Direitos Humanos. Essa abordagem baseada nos direitos humanos é uma concepção estrutural ao processo de desenvolvimento, protegida por normas internacionais de direitos humanos e que visa à promoção e à proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2023, p. 221).

O *human rights-based approach* mencionado por Piovesan, procura integrar normas, *standards* e princípios do sistema internacional de direitos humanos juntamente com políticas e processos atinentes ao desenvolvimento. “A perspectiva de direitos endossa o componente da justiça social, realçando a proteção dos direitos” (2023, p. 221).

A Declaração e Programa de Ação de Viena, formulada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, entre 14 e 25 de junho de 1993, reafirma a inalienabilidade do direito ao desenvolvimento, e aponta também o seu caráter universal, sendo parte integrante dos Direitos Humanos Fundamentais.

Conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. O desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos. Os Estados devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos que lhe sejam colocados. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional efetiva com vista à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento. O progresso duradouro no sentido da realização do direito ao desenvolvimento exige a adoção de políticas de desenvolvimento eficazes a nível nacional, bem como o estabelecimento de relações econômicas equitativas e a existência de um panorama econômico favorável a nível internacional.

Repita-se, os Estados têm o dever de tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.

Podemos citar, ainda, a Declaração do Rio de Janeiro para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, de 1992, que aponta para um desenvolvimento sustentável, bem como a Declaração de Copenhague sobre o Desenvolvimento Social.

Na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, de 25 a 27 de setembro de 2015, 193 Estados-membros da ONU adotaram um plano global para o desenvolvimento sustentável, a denominada Agenda 2030. Após o reconhecimento de que os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) previstos na Declaração do Milênio, aprovada em 2000, não foram integralmente cumpridos, e esgotando-se o prazo ali estipulado, houve uma reestrutura dos objetivos, aumentando-se metas e indicadores.

Conforme consta do preâmbulo do documento, foram anunciados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, integrados e indivisíveis, os quais equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a economia, a social e a ambiental.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030 (tratado mais adiante) são os seguintes:

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos,

dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Como se verá adiante, a empresa, por meio da inovação, possui um papel importante para a consecução da ODS n. 9. Conforme consta do documento elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico:

A inovação pode fazer a diferença ao enfrentar desafios urgentes de desenvolvimento, como fornecer acesso à água potável, erradicar doenças negligenciadas ou reduzir a fome. A transferência e, quando necessário, a adaptação de tecnologias desenvolvidas em países desenvolvidos pode frequentemente contribuir significativamente para esses objetivos. Esforços de pesquisa substanciais são necessários para encontrar soluções para outros desafios globais. A cooperação internacional eficaz, envolvendo entidades públicas e privadas, é um mecanismo importante para encontrar essas soluções tão necessárias. Além disso, uma das lições importantes das últimas duas décadas foi o papel fundamental da inovação no desenvolvimento econômico. A criação de capacidades de inovação desempenhou um papel central nas dinâmicas de crescimento de países em desenvolvimento bem-sucedidos. Esses países reconheceram que a inovação não se limita a produtos de alta tecnologia e que a capacidade de inovação precisa ser construída cedo no processo de desenvolvimento para possibilitar as capacidades de aprendizado que permitirão o “catch up” (alcançar o nível) necessário. Eles também precisam de capacidade de inovação e de inovações locais para enfrentar desafios específicos a seus contextos locais (ex.: doenças tropicais). Em última análise, uma estratégia de desenvolvimento bem-sucedida precisa construir amplas capacidades de inovação para fomentar o crescimento<sup>2</sup> (OCDE, 2012, p. 4).

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: “Innovation can make a difference in addressing urgent developmental challenges such as providing access to drinking water, eradicating neglected diseases or reducing hunger. The transfer and, when necessary, adaptation of technologies developed in developed countries can often contribute significantly to these goals. Substantial research efforts are needed to find solutions that address other global challenges. Effective international co-operation that involves both public and private bodies is an important mechanism for finding these much-needed solutions. Moreover, one of the important lessons of the past two decades has been the pivotal role of innovation in economic development. The build-up of innovation capacities has played a central role in the growth dynamics of successful developing countries. These countries have recognised that innovation is not just about high-technology products and that innovation capacity has to be built early in the development process in order to possess the learning capacities that will allow “catch up” to happen. They also need innovation capacity and local innovations to address challenges specific to their local contexts (e.g. tropical diseases). Ultimately a successful development strategy has to build extensive innovation capacities to foster growth.”

Verifica-se, assim, uma constante evolução dos documentos internacionais sobre o tema do desenvolvimento humano, sendo o direito humano ao desenvolvimento reconhecido além do seu sentido econômico, mas também social, cultural e político.

### **1.3. Direito ao desenvolvimento como direito humano**

Por muito tempo o conceito de desenvolvimento possuía apenas o aspecto econômico. No entanto, à luz da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, passou a ser tido como direito inalienável (característica dos direitos humanos). Isso porque toda pessoa e todos os povos podem participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para contribuir e dele desfrutar<sup>3</sup>.

Desse modo, reconhecer o direito ao desenvolvimento como direito humano possui relevância, vez que possibilita a expansão de seu conceito, aproximando-o das dimensões sociais que fazem parte na temática de direitos humanos. Como menciona Comparato (1998, p. 28), “a dignidade de cada homem consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor é superior a todos os demais no mundo”.

Sobre o tema, André de Carvalho Ramos (2009, p. 35) ensina que:

A indivisibilidade consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais para uma vida digna. A indivisibilidade possui duas facetas. A primeira implica reconhecer que o direito protegido apresenta uma unidade incindível em si. A segunda faceta, mais conhecida, assegura que não é possível proteger apenas alguns dos direitos humanos reconhecidos.

---

<sup>3</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece esse caráter de igualdade fundamental dos direitos humanos em seu artigo 2º quando preceitua que cada pessoa pode se prevalecer de todos os direitos e todas as liberdades proclamadas na Declaração, “sem distinção de espécie alguma, notadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

A interdependência, ou inter-relação, pode ser entendida como o reconhecimento de que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana. Essa interação tem como objetivo a satisfação das necessidades essenciais do indivíduo, exigindo a atenção integral a todos os direitos humanos. O conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo de outro, o que demonstra a complementariedade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros.

Ademais, a Declaração de 1986, em seu artigo 6º, reforça o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, apontando as mesmas características para todos os aspectos do direito ao desenvolvimento (artigo 9º). Desse modo o direito ao desenvolvimento integra a denominada terceira geração dos direitos humanos – fraternidade –, sendo necessário para a garantia dos demais direitos, cuja titularidade pertence à comunidade. Como destaca André de Carvalho Ramos (2009, p. 35):

Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

O artigo 1º da Declaração de 1986 deixa claro que a titularidade do direito ao desenvolvimento é exercida de forma individual e coletiva. Por sua vez, ainda que não sejam titulares do direito ao desenvolvimento, os Estados têm papel essencial no processo de promoção do direito ao desenvolvimento, haja vista o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, além do dever de tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento (artigos 3º e 10).

A falta de mecanismos jurídicos para garantia da efetivação do direito ao desenvolvimento é um tema sensível. Como estampando no artigo 10º da Declaração de 1986, os “Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional

e internacional". Em outras palavras, é possível afirmar que o ordenamento jurídico interno deverá adotar medidas para implementação do direito ao desenvolvimento.

Fabio Konder Comparato (2019, p. 404) afirma que “a ausência de garantias jurídicas organizadas não o transforma [o direito ao desenvolvimento] em mera aspiração política. Pode-se, contudo, apontar para uma solução jurídica por assim dizer natural do problema da ausência de garantias”.

Continua o autor mencionando que, se o desenvolvimento se realiza por meio de políticas públicas ou programas de ação estatal, nada mais lógico do que criar “mecanismos para o controle judicial de políticas públicas, à luz do direito ao desenvolvimento, analogamente ao que ocorre, de há muito, com o controle judicial da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público” (Comparato, 2019, p. 404).

Gilberto Bercovici (2022, p. 126) ensina que só há desenvolvimento se presente a transformações das estruturas sociais, o que revela a importância da capacitação e estruturação do Estado.

Nessa perspectiva, no que tange à materialização do direito ao desenvolvimento, imperioso reconhecer sua indissociável conexão com o robustecimento dos pilares democráticos e com a salvaguarda da sustentabilidade em suas múltiplas dimensões. Depreende-se, por conseguinte, que a efetiva concretização deste direito fundamental demanda não apenas a implementação de políticas públicas consistentes no âmbito doméstico, mas também (e principalmente) o estabelecimento de mecanismos concretos de cooperação internacional – mormente quando se considera o complexo panorama das assimetrias histórico-estruturais que permeiam, ainda hoje, as relações econômicas no cenário global.

Sob esse prisma – conforme será demonstrado nas linhas vindouras –, há que se compreender o direito ao desenvolvimento enquanto manifestação inequívoca do anseio da comunidade internacional por um aprimoramento contínuo e sustentável da condição humana, bem como pela ampliação substantiva das liberdades reais que os indivíduos podem efetivamente exercer, consoante a brilhante construção teórica desenvolvida por Amartya Sen em sua obra seminal (2010, p. 27-42).

#### **1.4. Direito ao desenvolvimento e liberdade por Amartya Sen**

O conceito moderno de desenvolvimento teve como contribuição as lições de Amartya Sen. Sen recebeu o Prêmio Nobel de Economia em 1998 e participou da criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

A concepção de desenvolvimento, para Amartya Sen, conforme consta de sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, é vista como um processo de expansão das liberdades reais. O verdadeiro desenvolvimento é manifestado, portanto, por meio da sistemática eliminação das privações que constrangem o potencial humano, limitando as escolhas e oportunidades do indivíduo.

Thaís Cavalcanti e Elisaide Trevisam (2019, p. 186) esclarecem que:

Para Amartya Sen, o conceito de desenvolvimento é expansão das capacidades das pessoas, mais do que simplesmente aumentar ou igualar as oportunidades auferidas, para que sejam mais livres (liberdade substancial) para viver a vida escolhida por elas mesmas. Há uma via de mão dupla, em que as capacidades das pessoas são valorizadas e aumentadas pelas políticas públicas do Estado por um lado, e de outro as políticas públicas são influenciadas pelo uso efetivo das capacidades participativas das pessoas

Segundo Sen (2010, p. 33), a liberdade não serve apenas para sustentar a avaliação de êxito ou fracasso do desenvolvimento, “mas também um determinante principal da iniciativa individual e da eficácia social. Ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo”.

Nesse sentido, o autor destaca dois pontos de vista sobre a concepção de expansão de liberdade: no primeiro, a liberdade pode ser observada como um fim para o desenvolvimento humano (“liberdade humana como o objetivo preeminente do desenvolvimento”), demonstrando sua eficácia constitutiva; por outro lado, como um meio de se alcançar o desenvolvimento humano, ou seja, o seu papel instrumental (Sen, 2010, p. 34).

Nessa linha de ideais, Sen busca diferenciar liberdades substantivas de liberdades instrumentais. As liberdades substantivas são relacionadas à possibilidade do indivíduo em escolher viver como gostaria e às oportunidades conferidas às pessoas para melhorar suas escolhas. Pode-se dizer, portanto, que as liberdades substantivas são consideradas constitutivas do desenvolvimento pois melhoram diretamente a vida do indivíduo, permitindo que ele decida a melhor forma que quer viver.

Sen (2010, p. 55) explica que:

As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc.

O desenvolvimento, sob esta ótica extraordinariamente rica em nuances, materializa-se através da remoção sistemática dos entraves que obstaculizam a plena expressão da racionalidade humana e a consecução de uma vida dotada de significado e valor intrínseco. As principais causas de privações de liberdade destacadas por Sen são a falta de acesso a serviços de saúde e educação, trabalho remunerado e envolvimento político. Como essas limitações, Sen indica como resultado o impedimento do indivíduo em satisfazer suas necessidades mais básicas, como saciar a fome, vestir-se de maneira adequada, receber cuidados médicos e educação adequados, viver de maneira digna e participar ativamente da vida social, política e econômica de sua comunidade (Sen, 2010, p. 30-50).

Desta reflexão é possível concluir que a pessoa que transpõe essas barreiras, se transforma de objeto passivo em sujeito ativo de sua própria história – o protagonista de sua própria vida, e não mero espectador do processo de desenvolvimento. Quer dizer, quanto maior a liberdade, maior o potencial do indivíduo de cuidar de si próprio e de influenciar o mundo (2010, p. 33).

Por sua vez, as liberdades instrumentais estão diretamente relacionadas aos meios para o alcance do desenvolvimento humano:

O papel instrumental da liberdade concerne ao modo como diferentes tipos de direitos, oportunidades e intitulamentos \* [entitlements] contribuem para a expansão da liberdade humana em geral e, assim, para a promoção do desenvolvimento. Não se trata aqui meramente da óbvia inferência de que a expansão de cada tipo de liberdade tem de contribuir para o desenvolvimento, uma vez que ele próprio pode ser visto como um processo de crescimento da liberdade humana em geral. Há muito mais na relação instrumental do que esse encadeamento constitutivo. A eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos. Portanto, os dois papéis estão ligados por relações empíricas, que associam um tipo de liberdade a outros (Sen, 2010, p. 55).

Sen dá ênfase a cinco tipos de liberdades instrumentais: I) liberdades políticas; II) facilidades econômicas; III) oportunidades sociais; IV) garantias de transparência; e V) segurança protetora.

Cada uma dessas liberdades se influencia reciprocamente, o que Sen chama de “encadeamento”. O encadeamento de liberdades destaca que os diversos tipos de liberdade são interdependentes. Por exemplo, o analfabetismo (direito à educação como oportunidade social) tolhe da pessoa do conhecimento sobre o que é liberdade. Uma pessoa analfabeta sequer entende o direito que lhe é conferido, sendo incapaz de escolher o melhor produto no mercado, o que limita suas liberdades econômicas e políticas.

É fácil concluir, por exemplo, que se uma criança não tem acesso à saúde, dificilmente terá acesso à educação, e isso a excluirá do cenário político de seu país. Deste modo, ainda que tenha direito ao voto, este direito não será amplamente desempenhado por ela, pois sequer conseguirá analisar as propostas de cada candidato.

A pobreza é considerada uma das principais privações de liberdade, pois, além da falta de renda, suprime as capacidades básicas dos indivíduos para realizar o que valorizam. A conceituação de pobreza como ausência de capacidades destaca a importância de proporcionar condições que permitam aos indivíduos alcançar seu bem-estar.

A questão da pobreza, na perspectiva de Sen (2010, p. 121), transcende significativamente a dimensão meramente monetária, vez que a renda seria apenas um dos fatores que “influenciam as oportunidades dos indivíduos, sendo essas determinadas por condições individuais (idade, sexo etc.) e por variações no ambiente social e natural (localização, condições epidemiológicas etc.)”.

O acesso universal à educação e aos serviços de saúde emerge, neste contexto, não apenas como política compensatória, mas como alicerce fundamental para a ruptura dos ciclos intergeracionais de privação. Para o autor, “quanto mais inclusivo for o alcance da educação básica e dos serviços de saúde, maior será a probabilidade de que mesmo os potencialmente pobres tenham uma chance de superar a penúria” (Sen, 2010, p. 124). Segundo ele, a verdadeira pobreza diz respeito à privação das capacidades dos indivíduos, que refletem nas oportunidades disponíveis. Portanto, reconhece nas capacidades individuais – e não meramente na renda – o verdadeiro substrato do bem-estar humano.

A base informational das políticas de combate à pobreza demanda uma reorientação, pois, embora a dimensão econômica conserve sua relevância, seria um equívoco fundamental – como argumenta Sen com particular sensibilidade – reduzir a complexidade da privação humana a meros indicadores de renda. Tal simplificação representaria uma inversão metodológica, confundindo meios e fins no processo de desenvolvimento (Sen, 2010, p. 126).

A liberdade política é essencial para a realização de outras liberdades, traduzindo-se como o direito do ser humano participar, sem coerção, da vida política, por meio da liberdade de expressão, comunicação, debate, crítica, dissensão e escolha democrática, constituindo-se tanto em uma garantia formal quanto uma liberdade substantiva, o que permite aos indivíduos influenciarem decisões políticas, defenderem reivindicações e participarem da construção dos valores e prioridades sociais.

Portanto, as liberdades políticas devem ser amplamente concebidas, de modo a incluir os direitos civis. Eles referem-se às oportunidades que as pessoas têm para determinar quem deve governar e com base em quais princípios deve fazê-lo, além de incluir a possibilidade de “fiscalizar e criticar as autoridades, de ter liberdade de

expressão política e uma imprensa sem censura, de ter a liberdade de escolher entre diferentes partidos políticos etc." (Sen, 2010, p. 202).

O autor destaca três virtudes principais da democracia. A primeira é sua importância direta para a vida humana associada a capacidades básicas, tais como a capacidade de participação política e social.

A segunda principal virtude da democracia é seu papel instrumental de aumentar o grau em que as pessoas são ouvidas quando expressam e defendem suas reivindicações de atenção política, tais como exigências de necessidades econômicas, de saúde ou educacional, por exemplo.

Por fim, em terceiro plano, destaca o papel construtivo da democracia na conceituação de necessidades, como a compreensão da pobreza e das "necessidades econômicas" em um contexto social.

Quanto às facilidades econômicas como integrantes das liberdades instrumentais, Sen (2010, p. 59) as define como "as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca". Explica o autor:

Os intitulamentos econômicos que uma pessoa tem dependerão dos seus recursos disponíveis, bem como das condições de troca, como os preços relativos e o funcionamento dos mercados. À medida que o processo de desenvolvimento econômico aumenta a renda e a riqueza de um país, estas se refletem no correspondente aumento de intitulamentos econômicos da população. Deve ser óbvio que, na relação entre a renda e a riqueza nacional, de um lado, e, de outro, os intitulamentos econômicos dos indivíduos (ou famílias), as considerações distributivas são importantes em adição às agregativas. O modo como as rendas adicionais geradas são distribuídas claramente fará diferença. A disponibilidade de financiamento e o acesso a ele podem ser uma influência crucial sobre os intitulamentos que os agentes econômicos são efetivamente capazes de assegurar. Isso se aplica em todos os níveis, de grandes empresas (onde podem trabalhar centenas de milhares de pessoas) a estabelecimentos minúsculos que operam com base em microcréditos. Um arrocho no crédito, por exemplo, pode afetar gravemente os intitulamentos econômicos que dependem desse crédito (Sen, 2010, p. 59).

As oportunidades sociais, por sua vez, manifestam-se as estruturas fundamentais que alicerçam o desenvolvimento humano – educação, saúde e demais disposições societárias que modulam as liberdades substantivas dos indivíduos. Assevera o autor que, “essas facilidades são importantes não só para a condução da vida privada, mas também para uma participação mais efetiva em atividades econômicas e políticas” (Sen, 2010, p. 58-60).

As garantias de transparência referem-se à necessidade de sinceridade e clareza nas interações sociais. “Em interações sociais, os indivíduos lidam uns com os outros com base em alguma suposição sobre o que lhes está sendo oferecido e o que podem esperar obter” (Sen, 2010, p. 58-60).

Deste modo, segundo o autor, a sociedade opera com alguma presunção básica de confiança. Quando essa confiança é gravemente violada, a vida de muitas pessoas – tanto as envolvidas diretamente como terceiros – pode ser afetada negativamente. Essas garantias têm um claro papel instrumental como inibidores da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas.

Já a segurança, protetora, é necessária para proporcionar uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte.

Nesse contexto da segurança protetora, analisa Sen a possibilidade de implementação de estruturas institucionais permanentes quanto mecanismos emergenciais (benefícios aos desempregados e suplementos de renda regulamentares para os indigentes ou moradores de rua, por exemplo). Como explicita o autor: “bem como medidas *ad hoc*, como distribuição de alimentos em crises de fome coletiva ou empregos públicos de emergência para gerar renda para os necessitados” (Sen, 2010, p. 58-60).

Esse panorama encontra particular ressonância no cenário empresarial contemporâneo, onde a mensuração e transparência dos impactos socioambientais emergem não como mera formalidade, mas como imperativo estratégico. A empresa, neste contexto, transcende seu papel tradicional de agente econômico, constituindo-se em catalisador fundamental do desenvolvimento humano. Sua capacidade única

de mobilizar recursos, tecnologia e inovação o posiciona como ator privilegiado na materialização das liberdades substantivas preconizadas por Sen.

Conforme documento elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o investimento em educação (liberdade instrumental) é essencial para consecução da inovação no âmbito empresarial, influenciando diretamente na economia:

As habilidades desempenham um papel crucial na inovação. Baixa escolaridade e a falta de qualidade e capacidade do setor educacional em todos os níveis (incluindo treinamento vocacional e educação para adultos) podem impedir o progresso da inovação. Em economias emergentes, o desafio é equilibrar o investimento em especialistas de alta qualificação — essencial para a promoção da inovação em nível internacional, mas que demanda grandes recursos — com o investimento na educação primária e secundária, que, se negligenciado, reduz a capacidade de absorção da economia e o desenvolvimento de negócios locais. O investimento em capital humano deve vir acompanhado da criação de oportunidades de trabalho. Caso contrário, profissionais bem qualificados contribuem muito menos para o desenvolvimento se sofrerem com o subemprego. A dimensão internacional é igualmente importante para muitas economias em desenvolvimento e emergentes, servindo como fonte de capacitação, ao enviar estudantes e pesquisadores para universidades estrangeiras. No entanto, isso também pode representar uma ameaça, pois os mais qualificados podem optar por permanecer no exterior caso as condições locais não ofereçam oportunidades suficientes. Melhorar as condições locais de pesquisa e de emprego para profissionais altamente qualificados é essencial para evitar a emigração dos mais talentosos (OCDE, 2012, p. 18-19).

O setor privado pode impulsionar soluções que transformem e criem valores amplamente partilhados e duradores para a sociedade, alinhando as suas estratégias e operações com o desenvolvimento humano sustentável.

## 1.5. Desenvolvimento sustentável

A gênese do desenvolvimento sustentável emerge não como mera evolução conceitual, mas como resposta paradigmática aos dilemas fundamentais da modernidade – a aparente contradição entre progresso econômico, preservação

ambiental e justiça social. Essa perspectiva, gestada nas contradições do século XX, representa uma inflexão crítica no pensamento desenvolvimentista.

O extraordinário ciclo expansionista do pós-guerra, que propiciou avanços sem precedentes nas nações industrializadas até meados dos anos 1970, paradoxalmente engendrou questionamentos profundos sobre os limites biofísicos do crescimento e suas consequências no meio ambiente, derivados do desenvolvimento industrial.

A Conferência de Estocolmo (1972), neste contexto, surge não apenas como marco institucional – cristalizado na criação do PNUMA – mas como momento de inflexão no pensamento ambiental contemporâneo. O evento foi pioneiro na discussão sobre relação entre desenvolvimento e meio ambiente.

Por sua vez, o Relatório Brundtland (1987) surge como marco conceitual, estabelecendo a definição de desenvolvimento sustentável através de sua célebre formulação sobre a interdependência geracional.

Ensina Celso Antônio Fiorillo (2024, p. 32):

Todavia, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, criada em 1983 (Relatório Brundtland – 1987<sup>84</sup>), ao estabelecer que o desenvolvimento sustentável, em essência, “é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender às necessidades e aspirações humanas”, dirigindo-se também à empresa privada, deixou explicitado<sup>86</sup> que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, contendo “dois conceitos-chave”, a saber: 1º) o conceito de “necessidades” (sobretudo as “necessidades” essenciais dos pobres do mundo, que devem receber prioridade máxima) e 2º) a “noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõem ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras”. Destarte, fixou o Relatório Brundtland que “satisfazer as necessidades e aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento”<sup>90</sup>, sendo certo que “a satisfação das necessidades essenciais depende em parte de que se consiga o crescimento potencial pleno, e o desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas”.

Ao analisar o Relatório Brundtland, José Eli da Veiga (2015, p. 9) aponta que:

Desenvolvimento sustentável é a ambição de que a humanidade venha a atender às necessidades atuais sem comprometer a possibilidade de que as futuras gerações também possam fazê-lo. Essa é a definição mais legítima, mais conhecida e mais aceita, além de ter sua origem devidamente certificada.

Ignacy Sachs propõe uma abordagem multidimensional do desenvolvimento sustentável, articulando cinco dimensões fundamentais: social, ambiental, territorial, econômico e político:

O conceito de desenvolvimento sustentável acrescenta uma outra dimensão à sustentabilidade ambiental à dimensão da sustentabilidade social. Ela é baseada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Ela nos compele a trabalhar com escalas múltiplas de tempo e espaço, o que desarruma a caixa de ferramentas do economista convencional. Ela nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais. Outras estratégias, de curto prazo, levam ao crescimento ambientalmente destrutivo, mas socialmente benéfico, ou ao crescimento ambientalmente benéfico, mas socialmente destrutivo. Os cinco pilares do desenvolvimento sustentável são: a-Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disruptão social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta; b-Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como "recipientes" para a disposição de resíduos); c-Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades; d-Econômico, sendo a viabilidade econômica a conditio *sine qua non* para que as coisas aconteçam; e-Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença (Sachs, 2008, p. 320).

Jorge Emanuel Cajazeira e José Barbieri (2016, p. 77), ao tratarem do tema empresa sustentável, ensinam que:

A proposta básica do desenvolvimento sustentável é que cada constituinte da sociedade contribua para tornar efetivos aqueles pactos intra e intergeracionais comentados anteriormente, cada qual atuando em suas respectivas áreas de abrangência. No âmbito das organizações em geral e das empresas em particular, o núcleo duro de sua contribuição para com o desenvolvimento sustentável passou a consistir em três dimensões: a econômica, a social e a ambiental. [...] Assim, uma organização ou uma empresa sustentável seria, portanto, aquela que orienta as suas atividades para alcançar resultados positivos nessas três dimensões da sustentabilidade que lhe são específicas.

Verifica-se, portanto, que o conceito desenvolvimento sustentável é processo em construção e sua implementação depende da cooperação dos setores privados e públicos, bem como da sociedade, além da necessidade de superação de obstáculos estruturais. Sua importância aumenta com a intensificação dos desafios ambientais, sociais e econômicos que exigem respostas complexas e integradas (Fiorillo, 2024, p. 38).

## 2. A EMPRESA E A ORDEM ECÔNOMICA BRASILEIRA

Para o avanço do tema é fundamental compreender não apenas a estrutura, mas principalmente a função da empresa contemporânea. A ordem econômica constitucional brasileira, fundamentada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano (art. 170, CF), estabelece um modelo que conjuga elementos de livre mercado e intervenção estatal para garantir a justiça social. Nesse contexto, a empresa, além de agente econômico, emerge como instituição fundamental para a concretização desses princípios constitucionais.

Nesse contexto, enquanto garantidora do direito ao desenvolvimento, a empresa assume protagonismo no cenário econômico e social do país. Essa mudança se reflete diretamente na função social da empresa, que deixa de ser apenas limitada por proibições para ser também estimulada a adotar comportamentos socialmente desejáveis.

A empresa possui especial potencial para suprir lacunas da democracia representativa, principalmente através da promoção dos direitos humanos em sua atividade. Como ensina Flávia Piovesan (2024, p. 195):

A incorporação dos direitos humanos não deve ser tratada como aspecto isolado na empresa, mas há de demandar o compromisso de toda a empresa "desde as altas esferas até os demais setores", com especial inclusão dos direitos humanos no core da estrutura empresarial, nas instâncias de decisão e no sistema de gestão da organização (como as estruturas de governança existentes; conselhos de administração; dentre outros), de modo a subsidiar processos decisórios. A atuação da empresa nessa temática, portanto, deve ser tida como atividade obrigatória e não na perspectiva de ações sociais e de filantropia. A compreensão dos direitos humanos pelas empresas deve envolver desde comprometimento com a promoção do tema até reparação e indenização por danos.

Esse é o maior desafio ético da globalização, ou, como quer Zygmunt Bauman (2011, p. 56), "a globalização como um desafio ético". Para referido autor, "seja qual for o sentido de globalização, ela significa que somos todos dependentes uns dos outros".

A interdependência global reforça a necessidade da função promocional da empresa moderna. Isso porque as decisões corporativas “podem influenciar condições de vida ou de morte de pessoas em lugares que nunca visitaremos e de gerações que jamais conheceremos” (Bauman, 2011, p. 77-78).

O papel promocional da empresa na ordem econômica brasileira ganha ainda mais relevância quando consideramos que o art. 174 da Constituição Federal estabelece o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, com funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Contudo, a regulação estatal não deve sufocar a livre iniciativa, mas sim orientá-la para a realização dos objetivos sociais previstos constitucionalmente.

Ante esse cenário de transformação do papel da empresa, que reflete a própria evolução do direito de um sistema repressivo para um sistema promocional, é fundamental compreender sua estrutura e funcionamento, que retratam a evolução do Direito Empresarial ao longo da história, desde os primórdios do comércio até a moderna teoria da empresa.

## **2.1. Teoria da empresa**

A trajetória do Direito Empresarial brasileiro encontra seu primeiro momento de inflexão com a transferência da Corte portuguesa em 1808, evento que significou muito mais que a mera mudança administrativa, inaugurando uma nova ordem jurídico-comercial. Essa transformação, materializada inicialmente na abertura dos portos, cristalizou-se posteriormente no Código Comercial de 1850 – obra que, embora inspirada no Código Francês de 1808, revelou singular originalidade em sua concepção.

A deliberada omissão do legislador brasileiro em catalogar os atos de comércio, longe de constituir lacuna normativa, representou sofisticada resposta às controvérsias que então atormentavam a doutrina e jurisprudência europeia. A opção metodológica evidenciou notável sensibilidade às limitações demonstradas pelos

sistemas taxativos europeus, que se debatiam em intermináveis disputas sobre a natureza das atividades econômicas.

Apesar dessa ausência, o legislador brasileiro acabou apresentando uma enumeração legal dos atos de comércio no Regulamento n. 737 de 1850 (art. 19 e 20). Este regulamento foi revogado em 1939 pelo Código de Processo Civil, deixando o Brasil sem um diploma legal que definisse os atos de comércio até o surgimento do Código Civil de 2002, que adotou a teoria da empresa.

Como ensina Ricardo Negrão (2023, p. 12):

A legislação brasileira em matéria mercantil regia-se pela Teoria dos Atos de Comércio, construção de origem francesa (Código Comercial de Napoleão, de 1807), adotada pelo legislador pátrio que elaborou o Código Comercial de 1850, a Lei Imperial n. 556. O sistema francês centrava-se no conceito objetivo de comerciante – aquele que pratica atos de comércio com habitualidade e profissionalidade. A distinção entre atos de comércio e atos puramente civis mostrava-se de suma importância, sobretudo para permitir, ou não, a proteção da legislação comercial e, ainda, para fixar a competência judicial da matéria discutida pelos litigantes em juízo.

A unificação do direito privado brasileiro pelo Código Civil de 2002 representa mais que apenas uma sistematização legislativa – constitui verdadeira revolução paradigmática na compreensão jurídica da atividade empresarial. A superação da teoria dos atos de comércio em favor da teoria da empresa não é uma simples mudança conceitual, mas uma profunda reconfiguração das relações entre direito e economia.

Neste contexto, nasce a moderna concepção de empresa como fenômeno poliédrico<sup>4</sup>, com múltiplas facetas, conforme ensina Alberto Asquini (1996, p. 109-110):

O conceito de empresa é o conceito de um fenômeno econômico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico, não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que o integram. As definições jurídicas de empresa podem, portanto, ser diversas, segundo o diferente perfil, pelo qual o fenômeno econômico é encarado.

---

<sup>4</sup> Modernamente, a empresa é conceituada como uma atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário, por meio de um estabelecimento empresarial (artigo 966 do Código Civil).

Em sua análise do perfil objetivo, identifica-se a empresa como um estabelecimento, sendo conjunto de bens corpóreos e incorpóreos reunidos pelo empresário para o desenvolvimento de uma atividade econômica (Asquini, 1996, p. 118-119). O perfil subjetivo, por sua vez, identifica a empresa como pessoa do próprio empresário, ou seja, aquele que organiza e desenvolve a atividade econômica.

O perfil corporativo reconhece a empresa mais do que a identificação do empresário como agente econômico isolado, reconhecendo nela uma instituição social que congrega diferentes atores (empresários e empregados) em torno de objetivos comuns. Já o perfil funcional, aponta a síntese dinâmica dos elementos anteriores: a empresa como atividade econômica organizada, para a produção e circulação de bens ou serviços, realizada por meio de um estabelecimento e por vontade do empresário (Asquini, 1996, p. 122).

A empresa contemporânea manifesta-se como organismo complexo, visando não apenas o lucro (o que é legítimo), mas constituindo-se em um verdadeiro nexo de relações econômico-sociais. Sua estrutura articula-se através de três elementos principais que estabelecem entre si uma relação de interdependência.

O elemento material – compreendendo desde insumos básicos até sofisticados aparatos tecnológicos – constitui a base física desta construção organizacional. O elemento humano congrega os indivíduos participantes da empresa (empresários, gerentes, funcionários, clientes, fornecedores). O componente financeiro, finalmente, atua como sistema circulatório desta estrutura, viabilizando desde investimentos estratégicos até obrigações cotidianas (pagamentos de salários e tributos).

Como aponta Fabio Konder Comparato (1983, p. 62), o lucro sequer seria um objetivo obrigatório da empresa:

Voltando a considerar a norma fundamental da ordem econômica e social do país, expressa no art. 160 da Constituição da República, verifica-se que a lucratividade empresarial não vem aí consagrada como princípio. Tecnicamente falando, portanto, não se trata de um objetivo obrigatório, ou fim programático. O lucro não entra, na organização do sistema econômico, com as características de um oportere, de um dever supremo, ou então, de uma liberdade fundamental do homem. É um simples licere, uma liceidade sem conteúdo impositivo, o que demonstra sua não-inclusão na esfera do social, dos interesses comuns do povo, e sua pertinência ao campo dos interesses particulares, hierarquicamente inferiores àquele.

Dessa forma, a valorização da função da empresa como realizadora do desenvolvimento humano e econômica é de extrema importância, pois quando ela adota medidas éticas e responsáveis, certamente agrega para o bem-estar social, para inovação e sustentabilidade.

## **2.2. Direito empresarial e direito econômico**

Existe uma relação entre o Direito Empresarial e o Direito Econômico, visto que as políticas de um país impactam fortemente a forma como as transações comerciais são realizadas. A sinergia entre essas esferas jurídicas não é apenas decisiva, mas intrínseca, para promover um cenário econômico equitativo e robusto. Essa relação garante que as empresas operem sob regulamentações que buscam não apenas direitos econômicos, mas também justiça – ou que, por sua vez, defendam a justiça e a eficiência do mercado. Pode-se, portanto, ver como as economias dos países beneficiam da criação de riqueza pelas empresas, bem como do seu papel na geração de emprego.

O Direito Econômico surge como disciplina jurídica própria, haja vista, como define Washington Peluso Albino de Souza, ser conjunto normativo de conteúdo econômico voltado à regulamentação das políticas econômicas. Ressalta, ainda, o autor que tal disciplina jurídica visa harmonizar interesses individuais e coletivos, em conformidade com a ideologia adotada na ordem jurídica vigente (Souza, 1980, p. 03).

De outra banda, é importante mencionar que, segundo Figueiredo (2021, p. 01), esse ramo jurídico disciplina a condução da vida econômica nacional, porquanto regula as relações entre os detentores dos fatores de produção, buscando harmonizar as relações jurídicas públicas e privadas, além de estabelecer os limites para a atuação estatal nesse complexo contexto econômico-social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece as diretrizes fundamentais do sistema econômico nacional, congregando um conjunto normativo que se estende do artigo 170 ao 192. À luz desse arcabouço constitucional, evidenciam-se elementos basilares como os princípios da atividade econômica e as políticas urbana, agrícola e

fundiária. O artigo 170, de natureza programática, proclama que a ordem econômica brasileira encontra seus alicerces na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Nessa perspectiva, não se pode olvidar que o texto constitucional visa assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social. Esses objetivos sintetizam, portanto, as aspirações centrais da ordem econômica pátria.

No bojo dessa discussão, vale ressaltar que o conceito de Constituição Econômica apresenta uma dimensão dual em sua compreensão. Em seu aspecto material, abrange todas as normas constitucionais relacionadas à economia, congregando um espectro amplo de dispositivos. Por sua vez, no que concerne à sua dimensão formal, refere-se especificamente às partes do texto constitucional dedicadas à Ordem Econômica (Figueiredo, 2021, p. 36-37). Numa abordagem da evolução constitucional do direito econômico, Figueiredo (2021, p. 37-38) traça um histórico das constituições no cenário internacional:

Os primeiros textos constitucionais escritos não se preocuparam em disciplinar a atividade econômica dentro de seu conteúdo normativo, uma vez que se ocupavam, tão somente, com os direitos e garantias individuais fundamentais, com a organização política do Estado e a separação dos Poderes Constituídos. Todavia, com o avanço das necessidades de regulamentação e harmonização do mercado econômico, o pensamento jurídico teve que disciplinar as atividades dos detentores dos fatores de produção com o interesse da coletividade, havendo necessidade de se organizar em caráter constitucional o disciplinamento aplicável à ordem econômica. A primeira Carta Constitucional a tratar da ordem econômica e social foi a Constituição do México de 05 de fevereiro de 1917, que dispôs sobre propriedade privada, tratando das formas originárias e derivadas de aquisição da propriedade, abolindo, ainda, o caráter absoluto da propriedade privada, submetendo seu uso, incondicionalmente, ao interesse público (função social da propriedade), fato que serviu de sustentáculo jurídico para a transformação sociopolítica oriunda da reforma agrária ocorrida naquele país e a primeira a se realizar no continente latino-americano. Outrossim, nitidamente influenciada pela legislação antitruste norte-americana,<sup>48</sup> combatia o monopólio, a elevação vertical de preços e qualquer prática tendente a eliminar a concorrência. A Constituição russa de 1918 foi a primeira Constituição que adotou a forma de Estado Socialista no mundo, positivando o ideário da Revolução socialista de outubro de 1914. Posteriormente, a Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1924 foi a primeira que trouxe um plano geral de economia nacional. Com a substituição desta pela Carta Política de 1936, confirmou-se o caráter socialista adotado pelo Estado Soviético, uma vez que os fatores de produção foram totalmente estatizados, assegurando-se amplos direitos socioeconômicos, tais como o trabalho e a seguridade social.

Prossegue o autor:

Constituição alemã de 11 de agosto de 1919 (Weimar) foi a primeira a abandonar a concepção formalista e individualista oriunda do liberalismo do século XIX, para ocupar-se da justiça e do social, estabelecendo que a “(...) ordem econômica deve corresponder aos princípios da justiça, tendo por objetivo garantir a todos uma existência conforme a dignidade humana. Só nestes limites fica assegurada a liberdade econômica do indivíduo” (art. 151). Outrossim, deu maior relevância à função social da propriedade, declarando que ela cria obrigações e seu uso deve ser condicionado ao interesse geral (art. 153). Rompendo os cânones do direito individualista, a Constituição conferiu ao Estado competência para legislar sobre socialização das riquezas naturais e as empresas econômicas (art. 7º, 13). Cabe destacar, ainda, que, depois da 1ª Guerra Mundial, os textos constitucionais de Portugal (1933) e do Brasil (1934) foram nitidamente influenciados pela Carta alemã de 1919. Após o segundo conflito mundial, vale ressaltar que os primeiros textos constitucionais editados que versavam sobre a ordem econômica e social foram as Cartas francesa, de 1946, italiana, de 1947, e alemã, de 1949. A Constituição da República Francesa, de 27 de outubro de 1946, em seu Preâmbulo, depois de ter reafirmado solenemente os Direitos e as Liberdades do Homem e do Cidadão, consagrados pela Declaração de Direitos de 1789, acrescentou-lhes os princípios políticos, econômicos e sociais, particularmente necessários ao nosso tempo, incluindo entre eles o que autoriza transformar em propriedade da coletividade “o bem, a empresa, ou a exploração que adquirir as características de serviço público nacional ou de monopólio de fato”. A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, por sua vez, inspirando-se no texto francês, admite, mediante indenização, a transferência ao Estado e a organismos públicos de empresas nas quais o interesse geral tornou-se preeminente (art. 43). Por fim, a Lei Fundamental da República Federal Alemã, de 23 de maio de 1949, mantém na competência da Federação a legislação sobre a transferência de terras, recursos naturais e meios de produção à propriedade coletiva ou a outros tipos de exploração coletiva (art. 73, § 15) (Figueiredo, 2021, 37-38).

No Brasil, a ordem econômica e social foi incorporada pela Constituição Brasileira de 1934, que teve forte influência da Constituição de Weimar (1919). Posteriormente, todas as constituições brasileiras trataram sobre a ordem econômica. A Carta de 1937 trouxe artigos dedicados à ordem econômica, estabelecendo uma forte política de intervenção estatal. Por sua vez, a Constituição de 1946, mantendo o caráter intervencionista, teve como um de seus objetivos conciliar a iniciativa privada com a intervenção estatal (Figueiredo, 2021, p. 38).

Em seguida, a Constituição de 1967, apesar de ter sido a primeira carta a tornar a função social da propriedade um princípio integrante da ordem econômica – o que demonstra certa evolução –, manteve o caráter intervencionista, mas não definiu um

sistema econômico a ser adotado pelo Estado. A Constituição de 1988, abriu um capítulo específico para a ordem econômica, o que a torna formalmente uma Constituição Econômica (Figueiredo, 2021, p. 38).

Eis que a ordem econômica se constitui como um conjunto normativo estabelecido pela Carta Magna, destinado à regulamentação da vida econômica nacional, definindo os parâmetros da intervenção estatal no domínio privado (Figueiredo, 2021, p. 23).

André Ramos Tavares (2003, p. 82) elucida que a expressão denota parte do sistema normativo voltado à regulação das relações econômicas dentro do Estado (tanto a ordenação jurídica quanto a dimensão econômica das relações). Não se pode olvidar que, no ordenamento pátrio, o termo “ordem econômica” apresenta múltiplas acepções. À luz dessa perspectiva, verifica-se certa imprecisão conceitual, haja vista sua aplicação tanto ao mundo do “ser” quanto ao “dever-ser”.

Nesse contexto, digna de nota é a compreensão da ordem econômica como uma configuração específica de atividades econômicas inserida num determinado sistema econômico. Por conseguinte, trata-se de um sistema econômico juridicamente estruturado. Depreende-se que tal ordenamento funciona como verdadeira estrutura reguladora. Ademais, seus diversos elementos, quando articulados, formam e sustentam o sistema econômico em sua totalidade (Tavares, 2003, p. 83).

A ordem econômica, conforme preleciona Eros Grau (2010, p. 67), apresenta-se sob dupla perspectiva. Por um lado, manifesta-se subjetivamente por meio de um conjunto de relações econômicas (“ser”); por outro, revela-se objetivamente mediante normas jurídicas disciplinadoras das relações econômicas (“dever-ser”).

Vale ressaltar que Vital Moreira, por sua vez, apresenta três sentidos para a definição de ordem econômica. O primeira refere-se ao modo empírico da economia; a segunda, ao conjunto normativo; e a terceira, à ordem jurídica econômica da economia (Moreira *apud* Grau, 2010, p. 57-58).

No tocante à Constituição Federal brasileira, seu artigo 170 estabelece a finalidade da ordem econômica, além de elencar diversos princípios a serem

observados conjuntamente, isso porque a hermenêutica constitucional exige uma análise sistemática, não admitindo interpretações fragmentadas (Grau, 2010, p. 196).

### **2.3. Princípios da ordem econômica**

O estudo dos princípios possui grande relevância em qualquer ramo do direito, pois são eles que sustentam todo o ordenamento jurídico brasileiro. Como ensina Thaís Cavalcanti (2017, p. 100):

Princípios como norma jurídica dotados de imperatividade; princípios com eficácia jurídica, quer seja derogatória ou diretiva, eficácia plena; princípios que são mais do que programas ou diretrizes, que são pontes de ligação entre a realidade social e a estrutura legal do sistema; princípios dotados de generalidade e, ao mesmo tempo, constituídos por um núcleo básico determinado; princípios como cânones do sistema, como limite de atuação, como forma de controle; princípios como colunas-mestras do edifício constitucional. Todas estas são características que, sem dúvida, constituem a grandiosidade deste instituto para o Direito Constitucional Contemporâneo. Pode-se dizer que os princípios constitucionais são a chave de sustentação do sistema jurídico, que fortalece o conceito de direito enquanto norma posta e, ao mesmo tempo, viabiliza o ideal de Justiça.

A ordem econômica constitucional está alicerçada nos princípios norteadores da atividade econômica dispostos no artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Por conseguinte, para uma compreensão aprofundada deste complexo normativo, analisaremos cada princípio individualmente, sem esquecer que tal exame visa demonstrar como estes elementos contribuem para o desenvolvimento humano por intermédio dos instrumentos da atividade empresarial.

### 2.3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Da análise do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível extrair que houve a intenção do constituinte em estabelecê-lo como elemento central para orientação de todo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a organização e o funcionamento da economia. Portanto, a ordem econômica precisa compatibilizar suas regras com o paradigma da dignidade da pessoa humana.

Como ensina Flávia Piovesan (2024, p. 14):

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Nessa temática, com as diretrizes constitucionais estabelecidas no artigo 1º da CF/88, sugere-se uma orientação fundamental para a formulação das políticas econômicas e sociais. Percebe-se que a partir deste princípio basilar, a estruturação normativa demonstra uma conformidade na tutela de valores essenciais, assegurando que o desenvolvimento econômico seja realizado de maneira a promover o bem-estar de todos os cidadãos.

Com isso, a compreensão das relações entre dignidade humana e ordem econômica ressalta no estudo do direito constitucional os fundamentos do

desenvolvimento desse direito. Na análise crítica dos conceitos jurídicos, como aponta Eros Grau (2010, p. 197), o resultado demonstra que o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à vida formam o núcleo essencial dos direitos humanos.

Vladmir Silveira e Samyra Sanches (2013, p. 133), ao analisarem o tema, esclarecem que:

Cumpre destacar também que o princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente consignado na regra-matriz da ordem econômica; isto é, no Artigo 170, caput. Todavia, este princípio fundamental (Artigo 1º, inciso III da CF/1988) da República sofre alteração; ou seja, o constituinte preferiu utilizar a expressão “assegurar a todos uma existência digna”, em vez de simplesmente “assegurar a dignidade da pessoa humana”. Pode parecer preciosismo, mas na interpretação não existe palavra supérflua. E, no contexto dos direitos econômicos, percebe-se que a inclusão da palavra “todos” não foi por acaso. Entende-se que o intuito do constituinte foi justamente evidenciar que na Constituição brasileira há o direito civil e empresarial, que regula os interesses individuais, e o direito econômico, que regula o direito difuso e coletivo. Em outras palavras, pode-se dizer que, no âmbito do direito econômico, publiciza-se o direito civil com o objetivo de assegurar o direito fundamental difuso e coletivo da dignidade da pessoa humana de todos. Neste sentido, é pertinente observar que, para a Constituição Federal, o chamado Estado mínimo, pregado por alguns com fundamento apenas na ideologia individual ou partidária, significa o Estado que não vai além do necessário. Não significa intervenção mínima; isto é, não contundente. A intervenção do Estado, de acordo com a Constituição, deve ser a suficiente para garantir as suas finalidades. Com efeito, a dosagem da medida também deve ser respeitada, de acordo com critérios de proporcionalidade e adequação, para que também não ocorram abusos por parte do próprio Estado.

Nessa perspectiva, André Ramos Tavares observa que “a liberdade caminha junto com a dignidade. No campo econômico, impõe-se que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência” (Tavares, 2003, p. 139). No mesmo sentido, explica Figueiredo que (2014, p. 47):

O fundamento da *existência digna* traduz-se no fato do Estado direcionar, ao menos em tese, a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais. Para tanto, deve aplicar políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), fazendo com que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade.

Dentre os mandamentos constitucionais, os princípios elencados na ordem econômica configuram a orientação da atuação do Estado no plano social. A partir da utilização dos princípios constitucionais no âmbito das relações econômicas, o ordenamento jurídico exprime a incorporação de valores fundamentais que coadunam com o objetivo global na busca pela existência digna.

Ingo Sarlet (2010, p. 55-56) esclarece que:

Para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana [...]. Assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição duplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Portanto, o princípio da dignidade deve ser observado tanto pelo Estado quanto pelo setor privado, devendo a atividade empresarial garantir que suas práticas não violem direitos humanos, buscando alternativas para a promoção do desenvolvimento sustentável.

### 2.3.2. Princípio da valorização do trabalho humano

O princípio da valorização do trabalho humano, fundamento da República e da ordem econômica, está diretamente relacionado à dignidade humana, assegurando a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social. José Afonso da Silva (2013, p. 788) ensina que, mesmo em uma economia de mercado (capitalista), a ordem econômica deve priorizar os valores do trabalho humano sobre todos os demais.

Eros Grau (2010, p. 200) complementa que, em uma sociedade capitalista moderna, o trabalho recebe proteção não apenas filantrópica, mas politicamente racional. O capitalismo moderno busca conciliar os interesses dos titulares de capital

e de trabalho, instrumentalizando essa pretensão por intermédio do exercício do Estado.

Explica Figueiredo (2014, 46) que:

A valorização do trabalho humano significa que o Poder Público deve garantir que o homem possa sobreviver dignamente, tão somente, com o produto da remuneração de seu labor, garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais, dentre os quais destacamos renda mínima, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, fundo de garantia por tempo de serviço, jornada de trabalho diária e semanal máxima, gozo de férias anuais remuneradas etc. Trata-se de se primar pela proteção ao fator de produção mão de obra. Para tanto, o Estado deve atuar de maneira a garantir que o produto do labor do homem (salário) seja capaz de lhe gerar uma renda mínima que, por si e sem interferências externas, lhe garanta o acesso (compra) a todos os bens de consumos essenciais para se viver condignamente no seio da sociedade.

Continua o autor:

Assim, tal valor deve ser o meio pelo qual o trabalhador irá efetivar todos os direitos sociais positivados no artigo 6º, observadas as garantias do artigo 7º, ambos da CRFB. Observe-se que os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV). Uma vez que o trabalho é fator de produção, no qual o ser humano atua, o Estado deve intervir para regulá-lo, mantendo-se o equilíbrio de mercado, a fim de garantir que todos tenham acesso e condições dignas de emprego, mediante prestação de uma série de condutas positivas na Ordem Social. Para o direito econômico, pessoa digna é aquela que conquistou sua independência econômica, isto é, aquela que se sustenta e é capaz de gerar renda que lhe garanta acesso aos bens essenciais para uma existência digna. Em outras palavras, a valorização do trabalho humano é fator de garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale observar que a valorização do trabalho humano necessita de políticas de investimento em capacitação de mão de obra, que, para tanto, deve passar necessariamente por um conjunto de políticas de investimento em educação.

Em outras palavras, a valorização do trabalho humano por parte das empresas permite que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, bem como a legislação local onde atuam essas empresas, mantendo o equilíbrio do mercado e as necessidades humanas, o que aponta para um caminho de progresso e desenvolvimento humano sustentável.

### 2.3.3. Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência

A livre iniciativa, como ensina José Afonso da Silva (2013, p. 793), é o princípio basilar do liberalismo econômico, que envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.

Eros Grau (2010, p. 204) afirma que o conceito de liberdade de iniciativa econômica não está restrito à liberdade de empresa, mas abrange todas as formas de produção, individuais e coletivas.

Por meio de uma análise histórica, é possível afirmar que a origem do princípio da liberdade de iniciativa econômica remonta ao édito de Turgot de 1776. Ali se defendeu a possibilidade de que qualquer pessoa deveria ser livre para iniciar e conduzir negócios ou exercer profissões, artes ou ofícios.

A liberdade de iniciativa econômica foi formalizada pelo decreto d'Allarde em 1791 e reforçada pela Lei Le Chapelier, que proibiu todas as formas de corporações, eliminando barreiras que poderiam restringir a liberdade individual de exercer atividades econômicas (Grau, 2010, p. 205).

Eros Grau aponta a existência de inúmeros sentidos do princípio da liberdade de iniciativa, baseando-se em sua dupla face, como liberdade de comércio e indústria, e como liberdade de concorrência, bem como em razão da distinção entre liberdade pública e liberdade privada (Grau, 2010, p. 206).

Além disso, Leonardo Vizeu Figueiredo (2014, p. 97) destaca que, com base no princípio da subsidiariedade, a intervenção estatal somente se fará presente onde for necessária, permitindo que o mercado se autorregule nos nichos da economia onde não se aponta para a necessidade de interferência do Poder Público.

Em interessante análise, Siqueira (2021, p. 2342) aponta a existência de uma interconexão da livre iniciativa com os demais princípios norteadores da ordem econômica brasileira, o que lhe retira o caráter absoluto:

Está claro, portanto, que à prática da atividade econômica – fonte geradora de riquezas no meio social – impõe-se propiciar o bem-estar de todos os membros da sociedade, o que exige não só garantia como efetividade dos direitos fundamentais, dos quais provêm os direitos humanos. Com base nessa matriz valorativa, o texto constitucional incentiva<sup>39</sup>, legitima e determina a forma pela qual deverão as empresas atuar e se relacionar com o mercado. Vê-se que os valores constitucionalmente positivados atuam como condutores das estratégias e práticas dos agentes econômicos, a quem é reconhecida liberdade para empreender, como expressão do trabalho. Ou seja, a liberdade de iniciativa está consagrada pela ordem constitucional, mas não de forma absoluta. E isso porque os agentes econômicos são reconhecidamente imprescindíveis não apenas pela produção e fornecimento de bens e serviços essenciais à coletividade, mas também por constituir elo essencial na rede da sustentabilidade. Assim sendo, os interesses dos agentes econômicos são orientados a se compatibilizar com os valores que estruturam a ordem econômica. A livre iniciativa e a livre concorrência são, pelo texto constitucional, vetores para a valorização do trabalho, a busca do pleno emprego, a redução das desigualdades regionais e sociais, afinal o exercício da atividade econômica – seja pelo setor privado ou público – implica responsabilidade dos agentes por concretizar o bem-estar de todos.

Por sua vez, o princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170, inciso IV, da Constituição. A livre concorrência visa garantir igualdade de condições para competir no mercado, implicando liberdade de acesso e igualdade de oportunidades.

Miguel Reale (1992, p. 249-262) aponta a existência de complementariedade e distinção entre os conceitos de livre iniciativa e livre concorrência:

Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins e de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados artigos 1º e 170. Já o conceito de livre concorrência tem caráter instrumental, significando o “princípio econômico” segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de atos cogentes da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. Houve, por conseguinte, ineludível opção de nossos constituintes por dado tipo de política econômica, pelo tipo liberal do processo econômico, o qual só admite a intervenção do Estado para coibir abusos e preservar a livre concorrência de quaisquer interferências, quer do próprio Estado quer do embate de forças competitivas privadas que pode levar à formação de monopólios e ao abuso do poder econômico visando ao aumento arbitrário dos lucros.

O artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal dispõe que a “lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. José Afonso da Silva (2013, p. 795) explica que esses dispositivos se complementam no objetivo de tutelar o sistema de mercado e proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, citado por Eros Grau, afirma que a livre concorrência não é a do mercado concorrencial oitocentista, mas um processo comportamental competitivo que admite graduações de pluralidade e fluidez. A competitividade exige descentralização de coordenação como base da formação dos preços, implicando livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. A livre concorrência é uma forma de tutela do consumidor, garantia de oportunidades iguais a todos os agentes e forma de desconcentração de poder (Grau, 2010).

Verifica-se, portanto, que a existência da livre concorrência é essencial para um mercado competitivo, beneficiando empresas e consumidores, inclusive para promover o desenvolvimento.

#### 2.3.4. Princípios da soberania nacional e da justiça social

O princípio da soberania nacional garante que as decisões econômicas estratégicas sejam tomadas de forma independente, resguardando os interesses do país. Leonardo Vizeu Figueiredo (2014, p. 99) explica que a soberania nacional somente se efetiva quando a Nação alcança patamares de desenvolvimento econômico e social que garantam plena independência nas decisões políticas, sem necessidade de auxílios internacionais.

Portanto, o Estado soberano depende da independência econômica para existir plenamente. As normas de direito econômico devem, antes de tudo, primar pela plena garantia de desenvolvimento socioeconômico da Nação, pautando suas políticas de planejamento em ações efetivas que promovam o crescimento sustentável do Brasil.

Embora a soberania absoluta seja uma virtualidade no Estado contemporâneo, a soberania nacional em termos econômicos implica a preferência por um desenvolvimento nacional. A leitura do princípio da soberania deve ocorrer em harmonia com o princípio do desenvolvimento econômico, evitando a dependência de outros países.

Importante destacar que a soberania nacional enquanto princípio da ordem econômica (art. 170, I, CF) não se confunde com aquela presente no artigo 1º, I, nem com o princípio da independência nacional do art. 4º, I da Constituição Federal. Trata-se especificamente da soberania econômica, que busca modernizar e fortalecer a economia brasileira, permitindo que as empresas nacionais possam competir em condições equivalentes no mercado internacional.

Essa distinção, contudo, não significa independência entre as dimensões política e econômica da soberania. Como bem observa Leopoldino da Fonseca (2015, p. 93), “não se pode falar em soberania da nação se os indivíduos que a compõem são incapazes de reger-se por um padrão de vida digno de uma pessoa humana”.

O alcance da soberania econômica tem reflexos diretos na implementação de políticas públicas e na consecução dos objetivos constitucionais, especialmente para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF). Como destaca Amartya Sen (2010, p. 61), “o crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a segurança social e a intervenção governamental ativa”.

O objetivo da justiça social é reduzir as desigualdades e permitir que aqueles que estão à margem participem no tecido social mais amplo, através de políticas enquadradas nas esferas política e econômica. Segundo Eros Grau (2010, p. 78), um objetivo essencial da ordem econômica é justamente a justiça social, baseada na distribuição equitativa de riqueza oportunidade, provendo-se, assim, o bem-estar coletivo.

A justiça social se traduz na efetivação de medidas jurídicas e políticas que garantam a todos o acesso aos bens necessários para a satisfação de suas necessidades fundamentais. Baseia-se na justiça distributiva, promovida pelo Poder

Público, garantindo uma igualdade proporcional entre os mais e os menos favorecidos.

A justiça social envolve o compartilhamento dos riscos e riquezas da Nação para que o desenvolvimento socioeconômico seja distribuído equitativamente entre todos os membros da sociedade. Deste modo, pode se dizer que a justiça social também pode ser realizada por meio do setor privado, pois é um conceito baseado também na igualdade de acesso a oportunidades e direitos. E já que a justiça social busca promover a redução das desigualdades sociais, a empresa pode auxiliar nessa persecução.

Deste modo, no capítulo terceiro deste estudo serão trazidos instrumentos que podem auxiliar a empresa na promoção dos direitos humanos e na justiça social, por meio de sua atividade e ações.

### 2.3.5. Princípios da defesa do consumidor e do meio ambiente

Pelo princípio da defesa do consumidor é assegurado que os direitos dos consumidores sejam protegidos contra práticas abusivas e enganosas. José Afonso da Silva (2013, p. 210) explica que a defesa do consumidor é fundamental para garantir a transparência e a equidade nas relações de consumo, fortalecendo a confiança no mercado.

Eliana Calmon (2001, p. 41), ensina que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é diploma legislativo que veio para amoldar os princípios já “inscritos como princípios éticos, tais como, boa-fé, lealdade, cooperação, equilíbrio e harmonia das relações”, é por meio do princípio da defesa do consumidor que os demais postulados éticos surgem.

Claudia Lima Marques (2016, p. 02) menciona que são anos de desenvolvimento em prol dos direitos e garantias do consumidor, sendo que, por meio do CDC “importantes horizontes do desenvolvimento foram alcançados”, uma vez que a legislação consumerista protege igualmente a todos, ricos e pobres, doutores e

analfabetos, crianças e adultos, respeitando a dignidade humana e suas diferenças, impondo a mesma qualidade e lealdade na prestação, considerando todos destinatários finais de produtos e serviços como consumidores, equiparando e protegendo os vulneráveis e a todas as vítimas dos fatos do serviço e do produto, também como consumidores.

A proteção ambiental é integrada na ordem econômica para promover o desenvolvimento sustentável, pois foi a superficialidade estabelecida nas relações entre o ser humano e a natureza que, por meio da produção desenfreada gerou a crise ambiental.

Como consequência, busca-se um novo paradigma que permita à sociedade, empresa e Estado refletirem sobre o que se quer fazer e como se pode melhorar o *habitat* da humanidade de modo a não prejudicar nem a atual e nem as futuras gerações. É nesse contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável ganha importância e relevância global.

André Ramos Tavares (2003) observa que o princípio da defesa do meio ambiente busca garantir que o crescimento econômico ocorra de maneira sustentável, com a preservação de recursos naturais para as futuras gerações, garantindo-se, dessa forma, o desenvolvimento sustentável.

Portanto, o desafio é justamente assegurar que o crescimento econômico ocorra sem deixar o meio ambiente em segundo plano, bem como, como se verá adiante, a busca pela promoção do avanço científico e tecnológico de forma sustentável.

A bem da verdade, ser humano, natureza e desenvolvimento não podem ser analisados de forma isolada. Não são conceitos dissociados. Muito pelo contrário, possuem definições que se completam e integram. Assim, os métodos usados na ciência econômica devem levar em consideração as restrições que a dimensão ambiental impõe à sociedade, e sua finitude.

### 2.3.6. Princípios da redução das desigualdades regionais e sociais, da função social da propriedade, e da busca pelo pleno emprego

A redução das desigualdades regionais e sociais tem como objetivo a promoção de um desenvolvimento econômico equilibrado entre as diferentes regiões e grupos sociais. Washington Peluso Albino de Souza (1980, p. 45) aponta que a redução das desigualdades é essencial para uma sociedade mais justa, pois promove iguais para todos.

Analizando a Constituição Federal e particularmente seu artigo 170, é possível extrair que o Brasil é um Estado social e econômico. Deste modo em reconhecimento a essa premissa as forças econômicas que aqui atuam não devem agir isoladamente em busca tão somente do lucro, mas são convocadas a participar do processo de construção do desenvolvimento social.

Assim, o desenvolvimento econômico somente se justifica quando alcançado equilíbrio social com a justa retribuição dos benefícios obtidos. Esse objetivo reflete em todos os demais valores previstos nos incisos do artigo 170 da CF. Isso porque a existência de um meio-ambiente equilibrado, o respeito às relações de consumo, a promoção dos pequenos empreendimentos, o pleno emprego e demais princípios da ordem econômica, certamente auxiliarão na redução das diferenças sociais e regionais.

A partir dessas reflexões é possível afirmar, então, que uma ordem econômica desejável somente será concretizada com a redução das desigualdades regionais e sociais, o que permitirá que o desenvolvimento econômico seja compartilhado por todas as pessoas.

Se a ordem econômica tem como finalidade assegurar existência digna a todos, consoante a justiça social, há de se concluir que a riqueza gerada no País deve ser equitativamente distribuída. Por meio dessa racionalidade, o ordenamento jurídico brasileiro e as empresas devem se estruturar para garantir a redução das desigualdades regionais e sociais no território nacional.

Affonso Insuela Pereira (1974, p. 14) adverte, “perante a economia, o direito representa, exatamente, o trabalho ordenador do homem”. Assim, não resta dúvida que conformação constitucional da redução das desigualdades sociais e regionais também são atribuídos à empresa e não só ao Estado como se imagina. A atividade econômica deve contribuir para a construção dos objetivos estabelecidos na Constituição Federal para o próprio Estado brasileiro e sua sociedade.

A propriedade deve cumprir a sua função social e promover o bem-estar coletivo. Leonardo Vizeu Figueiredo (2021, p. 50) explica que a função social da propriedade significa que a sua utilização deve beneficiar a sociedade como um todo e não apenas os interesses pessoais do proprietário. Enfatiza o autor que existe na Constituição brasileira mecanismo de conciliação dos interesses dos detentores dos bens de produção e dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da sociedade.

Como demonstrado em alguns dos tópicos anteriores, para a doutrina, os princípios ou os valores fundamentais, consagrados pelos dispositivos constitucionais são correlatos. Isto constitui dizer que compõem uma estrutura cujas partes são indissociáveis. Eros Grau (2010, p. 218) menciona que não pode haver promoção do bem de todos ou da justiça social “sem o respeito da dignidade da pessoa humana, o que não se dá sem o reconhecimento da função social da propriedade e sem que a utilização dos recursos do ambiente seja sustentável”.

No passado, certamente houve quem julgasse que a propriedade seria questão própria e exclusiva do Direito Civil, até porque uma das garantias individuais sempre foi a da inviolabilidade do domínio, de modo que o Estado dele não cuidaria senão ao disciplinar relações privadas. A ideia não resistiu à evolução do Estado, que tratou de opor limites à propriedade privada para condicioná-la ao uso coletivo.

O intervencionismo cresceu, respondendo a uma pluralidade de elementos, princípios e objetivos, e com ele a necessidade de novos instrumentos aptos a enfrentar essa nova realidade. Na ordem econômica brasileira a propriedade, cerne do modelo capitalista, encontra-se obrigada a manter sua função social. É o compromisso entre a ordem liberal e a ordem socializante da empresa, de maneira a incorporar à primeira certos elementos da segunda.

Múltiplas são as propriedades conhecidas: a pública, a privada, os bens de consumo, de produção, a agrícola, industrial, urbana, rural, as marcas e patentes industriais e do comércio, a literária, artística, científica etc.

Não existe uma única instituição da propriedade, são várias e muito diferenciadas, seja por sua regulamentação, seja pela importância dos bens sobre os quais incidem, aspectos um e outro intimamente relacionados. Por isto não é fácil a tarefa de se tratar do conteúdo jurídico do princípio da função social da propriedade.

Todavia, em linhas gerais, mesmo que pareça contraditório a garantia de um direito individual de propriedade e o estabelecimento de sua função social, o que, pelo princípio da função social da propriedade, é o respeito a apropriação de modo a considerar no núcleo básico dos direitos humanos. Eros Grau (2010, p. 233) leciona:

Interpretadas, em seu conjunto, as contemplações, como princípios constitucionais, do desenvolvimento e da justiça social, da função social da propriedade e do pleno emprego, daí extraímos a conclusão de que a vigente ordem constitucional não apenas justifica a afirmação da configuração da propriedade — dos bens de produção — como um poder- dever, mas também autoriza a afirmação de que a função social da propriedade pode e deve expressar-se na imposição de comportamentos positivos ao proprietário e dá suporte à tese da configuração deste como proprietário-empreendedor.

Em outras palavras, o que se quer é proteger a afetação da riqueza a uma finalidade meramente individual. O princípio em comento visa funcionalizar a propriedade privada a uma finalidade social. Ou seja, vinculá-la a interesses dos outros que não os exclusivos do proprietário; submetendo a propriedade e o proprietário a objetivos sociais, criando-se deveres.

Por fim, o princípio do pleno emprego orienta a criação de políticas econômicas que visem a geração de empregos e a redução do desemprego. Eros Grau aponta o pleno emprego como um objetivo central da ordem econômica, pois assegura a dignidade e a inclusão social por intermédio do trabalho (Grau, 2010, p. 250).

A busca pelo pleno emprego é essencial para garantir condições dignas de vida para a população, sendo uma das finalidades básicas do Estado brasileiro. É por meio da expansão e oferta de emprego decente, afiançado pela atividade empresária, que o trabalhador garantirá sustento a sua família.

Como visto, o respeito aos princípios orientadores da ordem econômica brasileira serve como um norte para o correto exercício das atividades empresariais e suas relações, sejam públicas ou privadas, além de balizar o papel fiscalizador do Estado e contribuir no desenvolvimento humano e econômico. O desrespeito, em contraposição, reporta ato ilícito, que pode ser punido civil, administrativa e penalmente. No capítulo a seguir, serão trazidos instrumentos empresariais auxiliadores na consecução do desenvolvimento.

### 3. AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da ONU é um dos mais importantes passos para o reconhecimento da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos no século XXI (Ramos, p. 131).

No entanto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela agenda 2030 foram precedidos pelo Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) elaborados pela ONU nos anos 2000, através da Declaração do Milênio.

Tatiana Campos e Marcelo Benacchio (2024, p. 343) apontam que:

Por necessidade de reconhecer a importância do direito ao desenvolvimento social como relevante tema de Direitos Humanos e buscando contar com toda sociedade internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 8 de setembro de 2000, firmou a Declaração do Milênio<sup>18</sup> com a assinatura de 191 nações. O documento teve a finalidade de identificar os desafios do século que se iniciava (PNUMA ONU, 2018). Referida declaração adjudicava o compromisso da comunidade internacional com os valores de Direitos Humanos, principalmente no que tange à execução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que traziam metas específicas a serem perseguidas e cumpridas somente pelos Estados por meio de políticas públicas.

O documento estipulou 21 metas e 60 indicadores para atender 8 objetivos: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Alcançar educação primária universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento.

Verifica-se, portanto, que os ODM representaram um esforço global para promoção do desenvolvimento em áreas fundamentais como meio ambiente, direitos humanos, igualdade de gênero, justiça social e igualdade racial. Com a erradicação da pobreza extrema e a fome, buscava-se a redução, pela metade, do número de pessoas vivendo com menos de U\$1,25 por dia, bem como a redução, à metade, na proporção de pessoas que sofrem com a fome, garantindo emprego pleno, produtivo e decente para todos.

O segundo objetivo, relacionado à seara da educação, almejava a promoção da igualdade de gênero, eliminando disparidades na educação em todos os níveis educacionais até 2015.

Por sua vez, também foi prevista a tentativa de uma redução da mortalidade infantil em dois terços e a mortalidade materna em três quartos, perquirindo-se, também, a universalização do acesso à saúde reprodutiva.

No combate a doenças, as metas foram estabelecidas no sentido de conter o HIV/AIDS, garantindo tratamento universal, além de combater a malária e outras enfermidades.

A sustentabilidade ambiental figurou como sétimo objetivo, englobando a integração do desenvolvimento sustentável às políticas governamentais, preservação da biodiversidade, universalização do acesso à água potável e saneamento básico, além da melhoria nas condições de vida dos habitantes de favelas.

Já o oitavo objetivo propunha uma parceria global para o desenvolvimento, focando em um sistema financeiro e comercial mais justo, com auxílio a países menos desenvolvidos, gestão de dívidas de países em desenvolvimento, acesso a medicamentos essenciais e democratização dos benefícios das novas tecnologias, especialmente na área de informação e comunicação.

Os oito ODM abrangiam ações específicas de combate à fome e à pobreza, associadas à implementação de políticas de saúde, saneamento, educação, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente, além de medidas para o estabelecimento de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável. Para cada um dos oito objetivos foram estabelecidas metas globais, em um total de 21 metas, cujo acompanhamento de progresso deu-se por meio de um conjunto de 60 indicadores.

A maioria das metas estabelecidas para os ODM tinha como horizonte temporal o intervalo de 1990 a 2015, isto é, avaliavam o progresso ocorrido nos indicadores em intervalos regulares até 2015, tendo por base dados iniciais obtidos em 1990.

Foram observadas algumas lacunas importantes que não foram preenchidas quando da consecução dos ODM, conforme apontado no relatório da ONU (2015, p. 8-9): a) persistência da desigualdade de gênero; b) grandes disparidades entre os agregados mais pobres e mais ricos, e entre as zonas rurais e urbanas; c) prejuízo aos progressos alcançados, devido às alterações climáticas e a degradação ambiental – as pessoas mais pobres são mais afetadas; d) a maior ameaça ao desenvolvimento humano continua a ser os conflitos; e) milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza e fome, sem acesso a serviços básicos.

Assim, após diálogos e negociações no âmbito da ONU, realizou-se, em setembro de 2015, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. No encontro realizado em Nova York, foi definida Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para transformar o mundo em um lugar melhor, mais justo e fraterno até o ano de 2030.

Tatiana Campos e Marcelo Benacchio (2024, p. 343-344), assim explicam:

Contudo, no ano de 2015, frente à iminência do fim do prazo para atingir os objetivos propostos, e percebendo que os Estados sozinhos não dariam cumprimento efetivo às metas, a Assembleia Geral da ONU aprovou novos objetivos, ficando conhecida como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (IPEA, 2018). Como o próprio nome sugere, referida agenda foi idealizada para ser alcançada até o ano de 2030, representando um plano universal para as pessoas, para o planeta e para a posterioridade, tendo como principal mote a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, inclusive a extrema pobreza, considerada o maior desafio global.

São 17 objetivos trazidos pela Agenda 2030:

1 – Erradicar a pobreza; 2 – Fome zero e agricultura sustentável; 3- Saúde e bem-estar; 4 – Educação de qualidade; 5 – Igualdade de gênero; 6 – Água potável e saneamento; 7 – Energia limpa e acessível; 8 – Trabalho decente e crescimento econômico; 9 – Indústria, inovação e infraestrutura; 10 – Redução das desigualdades; 11 – Cidades e comunidades sustentáveis; 12 – Consumo e produção responsáveis; 13 – Ação contra a mudança global do clima; 14 – Vida na água; 15 – Vida terrestre; 16 – Paz, justiça e instituições eficazes; 17 – Parcerias e meios de implementação.

Esses 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecem 169 metas globais para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e promover a prosperidade e o bem-estar de todos e visam abordar desafios complexos como a

erradicação da pobreza, a igualdade de gênero, a educação de qualidade, a saúde e o bem-estar, a energia limpa e acessível, entre outros.

Fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos tratados internacionais, a Agenda 2030 estabelece uma base sólida para o desenvolvimento global sustentável. Isso porque não se trata apenas de apenas um conjunto de metas, mas um compromisso internacional que reconhece a interconexão entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável: social, econômico e ambiental.

A Agenda 2030 apresenta uma visão transformadora para um mundo melhor, estruturando-se em cinco pilares que se complementam, os denominados “5 Ps” (pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria).

As “pessoas”, com um compromisso inabalável de erradicar a pobreza e a fome em todas as suas manifestações, buscando a garantia de um ambiente saudável em que cada ser humano possa realizar seu potencial com dignidade e igualdade.

Em paralelo, houve o reconhecimento da importância do “planeta”, dando-se ênfase à adoção de práticas sustentáveis de consumo e produção, na gestão sustentável dos recursos naturais e no urgente enfrentamento das mudanças climáticas, garantindo as necessidades das gerações presentes e futuras.

Outro pilar importante é representado pela “prosperidade”, que visa assegurar que todos desfrutem de uma vida afortunada e de plena realização pessoal, além de propiciar que o progresso econômico, social e tecnológico caminhe harmonicamente com a natureza.

A “paz”, que se apresenta como indispensável na busca de uma sociedade justa, inclusiva e livre de violência, inexistindo desenvolvimento sustentável sem paz, sendo a recíproca também verdadeira.

A “parceria” emerge finalmente como um elemento integrador por meio de uma colaboração global revitalizada, baseada na solidariedade global, concentrando a atenção nas necessidades dos mais pobres e vulneráveis, e buscando mobilizar recursos e esforços de todos.

### 3.1 A empresa e Agenda 2030: ODS 9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura

Com a crescente globalização econômica, a empresa vem conquistando cada vez mais importância na sociedade contemporânea. Leciona Newton de Lucca (2009, p. 312-313) que tal fato se dá em razão do considerável poder de transformação e da inegável eficácia de sua atuação.

Nesse sentido, José Renato Nalini (2011, p. 297) argumenta que a empresa sobreviveu às intempéries e se tornou uma das instituições mais importantes do século XXI, tendo grande capacidade de influenciar positivamente a sociedade por meio de práticas sustentáveis.

Considerando seu papel central na economia global, Tatiana Campos e Marcelo Benacchio (2024, p. 344) apontam que as empresas são fundamentais na persecução e implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Sua expressiva influência econômica, capacidade de fomentar avanços tecnológicos e inovação, bem como sua aptidão para mobilizar diferentes esferas – tanto públicas quanto privadas – as posiciona de forma estratégica neste cenário. Portanto, devem alinhar suas diretrizes e estratégias de negócio com as metas globais estabelecidas, por meio da centralização de suas ações e criação de grupos de trabalho, visando alcançar prioritariamente os 17 ODS.

Flávia Piovesan (2024, p. 180) exemplifica que:

Na ordem contemporânea, das 100 maiores economias mundiais 31 são Estados e 69 são multinacionais, cujo faturamento anual excede o PIB de Estados, conforme dados de 2015<sup>1</sup>. Estudos de 2000<sup>2</sup> apontavam que das 100 maiores economias mundiais 49 eram Estados e 51 multinacionais, o que reflete a crescente e acentuada expansão das atividades corporativas. O faturamento do Walmart, em 2014, correspondia ao PIB da Austrália (em torno de 490 bilhões de dólares); e o faturamento da Royal Dutch Shell superava o PIB da Rússia (em torno de 417 bilhões de dólares)<sup>3</sup>. Ainda, dados recentes do portal Foreign Policy indicam, por exemplo, que o Uber tem lucro anual de cerca de R\$ 229 bilhões (US\$ 62,5 bilhões) por ano, superando o PIB do Uruguai, que gira em torno de R\$ 208,6 bilhões (US\$ 56,8 bilhões); por sua vez, a loja virtual Amazon tem lucro anual de R\$ 392,8 bilhões (US\$ 107 bilhões), superando o PIB da Croácia, que chegou a R\$ 331,6 bilhões (US\$ 90,3 bilhões) em 2015; dentre outras.

Ban Ki-moon, ex-Secretário Geral das Nações Unidas, aponta que as empresas são parceiras vitais no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e podem contribuir através das suas atividades principais (SDGCOMPASS, 2015, p. 6).

Ensina Janice Denoncourt (2019, p. 9) que:

Empresas, como pessoas jurídicas, têm a responsabilidade de agir no melhor interesse da própria organização, e, mais recentemente, os diretores devem levar em conta o impacto de suas atividades na sociedade em geral e no longo prazo. A evolução das leis corporativas em várias jurisdições no mundo desenvolvido está promovendo uma mudança do foco tradicional em valor para o acionista para um conceito mais amplo de “valor compartilhado” e de uma “visão de longo prazo”. Essa evolução visa criar um sistema de equidade e justiça mais adequado à sociedade e aos negócios do século XXI<sup>5</sup>.

Com o acelerado crescimento populacional, torna-se cada vez mais necessário que governos, empresas e sociedade civil adotem infraestruturas resilientes, industrialização inclusiva e sustentável, fomentando a inovação. A falta de infraestrutura, por exemplo, dificulta a vida de bilhões de pessoas, reforçando ciclos de pobreza e desigualdade social.

Como consta dos documentos temáticos elaborado pelo Sistema das Nações Unidas no Brasil e encaminhado à Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU Brasil, 2017, p. 77):

O mundo como um todo apresenta grandes desigualdades no acesso à infraestrutura, o que reforça as desigualdades em oportunidades e resultados entre pessoas, comprometendo o fornecimento de serviços básicos de qualidade a todos/as, a produtividade, acesso a bens e serviços, oportunidades de empregos, entre outros fatores. A desigualdade social, por sua vez, afeta o processo de tomada de decisões sobre as prioridades de investimento do governo em infraestrutura, considerando que os grupos mais vulneráveis têm menor poder político para garantir que suas demandas sejam atendidas. Por fim, a desigualdade social e no acesso à infraestrutura afetam a resiliência das pessoas: sua capacidade de resistir e se adaptar a choques econômicos, sociais e ambientais.

---

<sup>5</sup> Tradução livre de: “*Companies, as legally constructed persons, have a responsibility to act in the best interests of the company itself and more recently, the company’s directors must take into account the impact of its activities on the wider society and in the long term.*”<sup>20</sup> *A shift from a traditional narrow focus on shareholder value to a broader concept of ‘shared value’ and the ‘long term view’ is being shaped by the corporations law across many jurisdictions in the developed world. This corporate law Evolution is aimed at developing a system of equity and justice that is more appropriate for twenty-first-century society and enterprise*”.

As empresas assumem, no cenário contemporâneo, função determinante como agentes transformadores da realidade social, o que demonstra sua relevância para a consecução do objetivo comum: o desenvolvimento sustentável global. Nessa temática, com as diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030, sugere-se uma reorientação para o setor empresarial no tocante à formulação de seus modelos de negócio.

Em decorrência disso, os objetivos empresariais devem sempre ser pautado pela busca de soluções sustentáveis, como práticas ambientalmente responsáveis, governança corporativa, responsabilidade social, entre outros.

Não restam dúvidas também sobre a necessidade de uma atuação coordenada, já que iniciativas isoladas por vezes se mostram insuficientes na promoção do desenvolvimento sustentável. Essa dimensão colaborativa aborda uma integração entre empresas, sociedade civil e governos.

Como indica Cândido Vieira Borges Jr., Vicente da Rocha Soares Ferreira, Ricardo Limongi et al. (2014, p. 145):

[...] em virtude da importância do desenvolvimento sustentável de forma geral e do empreendedorismo sustentável de forma particular, governantes e formuladores de políticas públicas de todo o mundo começam a ter mais interesse pelo tema. Aos poucos, as políticas públicas passam a ter um foco mais específico nos empreendedores. As políticas de apoio aos empreendedores têm como função o aumento do nível da atividade empreendedora, e, além disso, estabelecem que o papel do governo e das instituições reguladoras é possibilitar o crescimento do empreendedorismo com o desenvolvimento de um ambiente propício e favorável.

Observe-se que o desenvolvimento sustentável emerge como paradigma fundamental na contemporaneidade, na medida em que propõe uma necessária harmonização entre crescimento econômico, preservação ambiental e bem-estar social. Tal premissa induz à reflexão sobre os desafios comuns que os Estados têm enfrentado frente ao processo de desenvolvimento global.

A partir das contribuições de José Joaquim Canotilho (2010, p. 3), depreende-se que a sustentabilidade comporta uma dupla dimensão interpretativa. Em seu sentido restrito, volta-se à proteção e manutenção dos recursos naturais numa perspectiva intergeracional, constituindo um dos pilares que orienta todo o sistema de

proteção ambiental. E talvez não houvesse outro modo de compreender a sustentabilidade senão por sua acepção ampla, que incorpora valores fundamentais para o desenvolvimento da coletividade através de três dimensões essenciais: a sustentabilidade ecológica, econômica e social.

Como destaca Ignacy Sachs (2012, p. 18), o desenvolvimento sustentável requer a adoção de estratégias de longo prazo que considerem o bem-estar de todos:

Se quisermos adotar estratégias de longo prazo que levem em conta o bem-estar de todos os nossos atuais e futuros companheiros de viagem humanos na espaçonave Terra, temos de nos voltar para a Mão visível e seus cinco dedos: um contrato social renovado, planejamento democrático de longo prazo, segurança alimentar, segurança energética (os dois pilares do desenvolvimento includente e sustentável) e cooperação internacional.

O desenvolvimento sustentável se apoia em três pilares fundamentais, conforme apresentam Guilhermo Foladori e Humberto Tommasino (2000, p. 69): no âmbito econômico, busca-se a manutenção dos investimentos e a administração eficiente dos recursos. Na dimensão social, segundo Flávia Trentini e Maria Saes (2010, p. 16), visa reduzir desigualdades e promover bem-estar, incluindo todas as necessidades materiais e não materiais. Já na esfera ambiental, como aponta Celso Antônio Fiorillo (2012, p. 78), objetiva-se preservar recursos naturais e evitar danos ao meio ambiente através da prevenção e precaução.

Para Juarez Freitas (2011, p. 147), a sustentabilidade é um princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, visando assegurar o direito ao bem-estar no presente e no futuro.

Mediante a produção e disponibilização de bens e serviços essenciais, as empresas são de suma importância no cenário econômico contemporâneo, pois constituem a principal fonte de meios materiais para as pessoas, bem como sua principal fonte de trabalho e integração social. Assim, as empresas não devem se tornar meramente entidades lucrativas, mas sim assumir responsabilidade primária de desenvolver uma sociedade mais justa e sustentável.

Segundo Janice Denoncourt (2019, p. 2-3)

A doutrina da primazia do acionista é uma teoria de governança corporativa que estabelece que os interesses dos acionistas devem ter prioridade em relação a todos os demais stakeholders corporativos. Essa abordagem permite que os acionistas intervenham diretamente e com frequência na tomada de decisões corporativas. A doutrina da primazia do acionista é criticada por entrar em conflito com a responsabilidade social corporativa e outras obrigações legais, pois se concentra exclusivamente em maximizar os lucros dos acionistas<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, ensinam Flávia Piovesan e Victoriana Gonzaga (2018, p. 25):

Fortalecer a responsabilidade das empresas em matéria de direitos humanos invoca a emergência de um novo paradigma capaz de transitar de uma agenda empresarial centrada exclusivamente na produtividade econômica para uma agenda ampliada e impactada pelos direitos humanos. Aponta, ainda, para uma cultura corporativa reinventada em que os direitos humanos se convertem gradativamente em relevante componente identitário de uma nova cultura empresarial, na busca de um desenvolvimento sustentável nas esferas social, econômica e ambiental, inspirado pelo enfoque de direitos humanos – *o human rights approach*.

Leciona Peter Drucker (1993, p. 43) que uma empresa plenamente responsável precisa assumir três dimensões: a responsabilidade econômica (lucro como base), a responsabilidade ambiental (pré-requisito para sua sustentabilidade) e a responsabilidade social (como boa cidadã corporativa integrada à comunidade).

Conforme aponta Cristiane Derani (2008, p. 44), é necessário estabelecer instrumentos que resguardem e promovam uma atitude social por parte das empresas, já que não se pode esperar que o mercado naturalmente tenha uma visão social, sendo guiado principalmente pelo lucro. A empresa precisa ir além da simples busca por resultados financeiros.

---

<sup>6</sup> Tradução livre de: “*The shareholder primacy doctrine is a corporate governance theory providing that shareholder interests should be assigned first priority relative to all other corporate stakeholders. A shareholder primacy approach may enable shareholders power to intercede directly and frequently in corporate decisionmaking. The doctrine of shareholder primacy is criticized for conflicting with corporate social responsibility and other legal obligations because it focuses solely on maximizing shareholder profits*”.

Nessa esteira, o ODS n. 9 tem como base a construção de infraestruturas resilientes, a promoção da industrialização inclusiva e sustentável e o fomento da inovação. Foram estabelecidas 5 (cinco) metas:

9.1 Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos

9.2 Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030, aumentar significativamente a participação da indústria no setor de emprego e no PIB, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países menos desenvolvidos

9.3 Aumentar o acesso das pequenas indústrias e outras empresas, particularmente em países em desenvolvimento, aos serviços financeiros, incluindo crédito acessível e sua integração em cadeias de valor e mercados

9.4 Até 2030, modernizar a infraestrutura e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com eficiência aumentada no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com suas respectivas capacidades

9.5 Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento por milhão de pessoas e os gastos público e privado em pesquisa e desenvolvimento

9.a Facilitar o desenvolvimento de infraestrutura sustentável e resiliente em países em desenvolvimento, por meio de maior apoio financeiro, tecnológico e técnico aos países africanos, aos países menos desenvolvidos, aos países em desenvolvimento sem litoral e aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento

9.b Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento, inclusive garantindo um ambiente político propício para, entre outras coisas, a diversificação industrial e a agregação de valor às commodities

9.c Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020

Assim, como se verá a seguir, o investimento empresarial em pesquisa e desenvolvimento é um instrumento que resulta em inovações tecnológicas que beneficiam toda a sociedade, impulsionando a competitividade econômica e promovendo soluções para o desenvolvimento sustentável. É possível afirmar, portanto, que a conscientização corporativa das empresas sobre a importância da inovação terá um impacto positivo nas soluções dos problemas globais de sustentabilidade no contexto do ODS 9.

### **3.2 A inovação como elemento fundamental para concretização do ODS 9**

Em uma perspectiva contemporânea do Estado Democrático de Direito, o desenvolvimento científico-tecnológico apresenta-se como vetor fundamental para a consecução do progresso socioeconômico. Neste particular aspecto, imperioso destacar que o constituinte originário, ao debruçar-se sobre a matéria, consagrou nos dispositivos 218 e 219 da Carta Magna de 1988 deveres estatais – precipuamente no que tange à promoção e ao fomento do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica, bem como da inovação em sentido lato.

No que concerne à materialização infraconstitucional do mandamento supracitado, cumpre salientar que o legislador ordinário, sensível à premente necessidade de regulamentação específica da matéria, editou a Lei n. 10.973/2004 (doravante denominada “Lei de Inovação”).

Referido diploma normativo, consubstancia-se em verdadeiro marco regulatório do setor, estabelecendo diretrizes fundamentais e institutos jurídicos próprios que, à luz dos preceitos constitucionais que lhe dão sustentação, conformam um microssistema normativo peculiar às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no ordenamento pário.

Como leciona Gilberto Bercovici (2022, p. 426):

O fundamento jurídico desta política de inovação está no que se chama hoje de ordenamento jurídico da inovação, estruturado a partir dos artigos 3º, 170, 218 e 219 da Constituição de 1988. O ordenamento jurídico da inovação, atualmente, está composto pela “Lei da Inovação” (Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004); na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004 (que cria a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI); na “Lei do Bem” (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui uma série de incentivos fiscais à inovação); na Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007 (que amplia os incentivos fiscais à pesquisa e à inovação), além das inúmeras normas estaduais e municipais de incentivo à inovação. Complementando este ordenamento, há também uma série de linhas de financiamento público à inovação mantidas pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) e pela FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), bem como programas de fomento promovidos pelo CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e pelas várias fundações de amparo à pesquisa estaduais.

A inovação emerge como elemento central para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9 (ODS 9) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que visa construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

Joseph Schumpeter aponta o papel da inovação como força motriz interna do sistema capitalista. Nessa perspectiva, o processo inovador manifesta-se como elemento que impulsiona o desenvolvimento econômico.

Nas palavras do autor:

O impulso fundamental que inicia e mantém o movimento da máquina capitalista decorre dos novos bens de consumo, dos novos métodos de produção ou transporte, dos novos mercados, das novas formas de organização industrial que a empresa capitalista cria (Schumpeter, 1942, p.112).

O documento elaborado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) no ano de 2024, que apresenta o Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento (IBID), indica a importância da inovação para o alcance dos demais ODS:

Primeiramente, a inovação é peça-chave para o progresso econômico e a competitividade das economias, independente do seu nível de renda. Por essa razão, o fomento à inovação constitui um dos 17 ODS das Nações Unidas. Em segundo lugar, a definição de inovação foi ampliada: não está mais restrita aos laboratórios de P&D e aos artigos científicos publicados. A inovação passou a ser considerada mais geral e horizontal em sua natureza. Por fim, em terceiro lugar, mas acima de tudo, reconhecer e celebrar o papel da inovação para que as economias possam pular etapas em seu processo de desenvolvimento é fundamental para garantir que ele ocorra de maneira socialmente inclusiva, ambientalmente sustentável e territorialmente integrada (INPI, 2024, 20).

A inovação envolve a criação de novas ideias, dispositivos ou métodos e compreende ainda a implementação de soluções eficientes para enfrentar problemas, superar obstáculos, responder a novas demandas ou criar novos mercados.

Nas palavras de Gilberto Bercovici (2022, p. 429), “a política de inovação é parte essencial de toda e qualquer política industrial contemporânea, objetivando inaugurar, inclusive, um novo padrão de competitividade, dado o seu dinamismo e poder multiplicador”.

Janice Denoncourt (2019, p. 14), ao abordar o tema, apresenta a existência de três elementos basilares da inovação – cruciais para a materialização das metas estabelecidas no ODS 9. O primeiro (considerando-se a inovação em seu sentido estrito) é o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas podem transformar questões complexas e caras em soluções mais simples e baratas, conferindo, assim, maior viabilidade econômica.

No que tange ao segundo elemento estruturante, observa-se a capacidade das tecnologias inovadoras em fomentar o surgimento de novos modelos de negócios, propiciando o surgimento de novos paradigmas empresariais que não apenas respondem às demandas mercadológicas, como também alcançam públicos até então não contemplados.

O terceiro elemento fundamental, por sua vez, diz respeito à constituição de uma nova cadeia de valor – ou sistema de negócios –, o que possibilita atrair outras empresas para o desenvolvimento de soluções em caráter colaborativo.

O fundamento desses elementos inovadores na ordem jurídica brasileira está art. 2º, IV, da Lei n. 10.973/2004, que, ao definir inovação, contempla a introdução de novidades no ambiente produtivo e social – materializada em produtos, serviços ou processos inéditos –, além da incorporação de funcionalidades ou características a elementos preexistentes, desde que resultem em aprimoramentos significativos quanto à qualidade ou desempenho.

No que tange à materialização do desenvolvimento sustentável, observa-se a confluência harmoniosa desses elementos inovadores com suas dimensões fundamentais. Sob o prisma ambiental, verifica-se que a inovação (enquanto vetor de transformação) promove o aperfeiçoamento dos processos produtivos – mais limpos e eficientes no uso de recursos naturais –, tornando-os não apenas mais eficientes quanto ao aproveitamento dos recursos naturais, mas também mais alinhados ao mandamento constitucional de proteção ambiental (art. 225, CF/88).

Com relação à vertente social, imperioso destacar que os processos inovativos atuam como catalisadores na democratização do acesso aos serviços básicos e na melhoria da qualidade de vida da população – convergindo, assim, com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF/88), notadamente no que concerne à redução das desigualdades sociais e regionais.

Sob a perspectiva econômica, por sua vez, constata-se que a inovação atua no impulsionamento de geração de novos negócios, emprego e renda de forma sustentável – harmonizando-se, destarte, com os princípios norteadores da ordem econômica insculpidos no art. 170 da Carta Magna, que, conforme examinado alhures, estabelece como pilares fundamentais a valorização do labor humano e o exercício da livre iniciativa.

Ainda, as inovações podem ser classificadas como sustentadoras, as quais provem uma melhoria no desempenho dos produtos; ou disruptivas, que rompem e redefinem modelos já existente, substituindo tecnologias antigas (Christensen, 1997).

Para fomentar a inovação, a legislação brasileira estabelece um conjunto de mecanismos, incluindo subvenção econômica, financiamento, participação societária, bônus tecnológico e encomenda tecnológica, que visam promover um ambiente propício ao desenvolvimento tecnológico e à inovação sustentável. Contudo, a efetiva implementação desses instrumentos demanda uma articulação harmoniosa entre instituições de pesquisa, empresas e órgãos governamentais.

Segundo Gilberto Bercovici (2022, p. 430):

Todas as atividades e atores da política científica e de inovação tecnológica (“a pesquisa científica básica”, a “pesquisa tecnológica”, o “apoio do Estado”, as “empresas” integrantes do sistema) estão subordinados ao objetivo constitucional de superação do subdesenvolvimento. A atividade de inovação é uma parcela da política nacional de desenvolvimento. Além da disputa por recursos entre os adeptos da visão que privilegia o ambiente empresarial e a política industrial como principal locus da inovação e os defensores da centralização dos recursos nas instituições acadêmicas e universitárias de pesquisa, uma questão que não pode ser menosprezada é a da importância da pesquisa e da inovação para as políticas de combate à miséria e à exclusão social, essenciais para a integração dos setores mais desfavorecidos ao processo de desenvolvimento nacional. Como determina a própria Constituição de 1988, a superação do subdesenvolvimento passa, necessariamente, pela redução das desigualdades sociais e pela erradicação da miséria do povo brasileiro. As políticas de desenvolvimento científico e de inovação não podem, de forma alguma, ser desvinculadas deste problema essencial da sociedade brasileira, sob o risco de serem efetivamente inócuas, sem grande contribuição para a transformação das estruturas econômicas e sociais do país.

Conforme explanado em documento elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a inovação é crucial para os países em desenvolvimento e emergentes, permitindo a adaptação e resposta às necessidades locais e específicas de cada contexto. Nesses países, a inovação está relacionada à adoção e adaptação de tecnologias estrangeiras para resolver questões locais, como o desenvolvimento de novas variedades de plantas para a agricultura ou métodos inovadores de extração mineral, como no caso da indústria de cobre chilena. A inovação tende a ser incremental e derivada de tecnologias estrangeiras, com a participação de universidades, institutos de pesquisa e empresas privadas, especialmente aquelas que mantêm conexões com mercados e empresas internacionais (OCDE, 2012, p. 5).

A inovação ajuda a impulsionar o crescimento econômico e a enfrentar desafios socioeconômicos, como pobreza e saúde. Os efeitos da pobreza podem influenciar substancialmente questões empresariais (por exemplo, problemas de saúde reduzem a produtividade dos trabalhadores), de modo que enfrentar esses desafios sociais pode, também, estimular os processos de crescimento (OCDE, 2012, p. 11).

Antônio Buainain e Roney Souza (2019, p. 83) trazem um cenário sobre a construção do Sistema Nacional de Inovação e esclarecem que:

Em que pesem discursos valorizando a inovação e inúmeras iniciativas do setor privado, como as capitaneadas pela Mobilização Empresarial pela Inovação (MEI), que reúne a liderança empresarial, e do setor público, o Programa Inova Empresa, coordenado pelo BNDES e Finep, o aperfeiçoamento do marco legal/institucional, com a Lei da Inovação e a Lei do Bem, e as vultosas subvenções econômicas embutidas em várias políticas, todas com o objetivo de desenvolver um ambiente favorável, difundir a cultura e promover a inovação como estratégia de competitividade das empresas, os indicadores disponíveis revelam que o país não evoluiu na área de inovação, e que o gap em relação aos países mais desenvolvidos e a vários países em desenvolvimento está aumentado.

Concluem os autores que:

Não há dúvidas de que o país precisa se reformar para reencontrar uma trajetória de desenvolvimento sustentável, e que já não há margem para seguir adiante com base em remendos e puxadinhos, como vem ocorrendo nos últimos anos. Não há crescimento sustentável sem elevação dos investimentos da produtividade; não há elevação de produtividade sem inovação e não há desenvolvimento sem crescimento sustentável. É preciso, portanto, remover os fatores que vêm travando a recuperação dos investimentos e a elevação da produtividade do trabalhador e do sistema produtivo brasileiro (Buainain; Souza, 2019, 44).

O desafio que se apresenta para o futuro é a consolidação de um ambiente institucional que favoreça a inovação sustentável, permitindo que o Brasil avance na consecução das metas estabelecidas no ODS 9 e contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável global.

### **3.3. Análise dos Relatórios Luz (2017-2024): um diagnóstico da inovação no Brasil**

Na seara da materialização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em solo pátrio (doravante ODS) – com particular ênfase nas políticas voltadas à inovação, objeto nuclear desta investigação –, imperioso se faz salientar a magnitude dos chamados Relatórios Luz, fruto do labor do Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 (GTSC A2030).

Os relatórios surgiram da articulação entre entidades não-governamentais, movimentações sociais organizadas, fóruns deliberativos e fundações nacionais, revelando-se em uma ferramenta valorosa para a análise sobre o cumprimento das metas da Agenda 2030 pelo Brasil.

Não obstante, os esforços empregados nas últimas duas décadas (destacando-se, *in casu*, o advento da Lei n. 10.973/2004 e suas subsequentes modificações introduzidas pela Lei n. 13.243/2016, bem assim a institucionalização dos Fundos Setoriais direcionados à Inovação), o Relatório Luz referente ao exercício de 2017 (2017, p. 19-21) já apresentava uma índole estrutural que, até o presente momento, segue desafiando os operadores das políticas públicas: a pauta inovativa ainda grassava à margem das políticas científico-tecnológicas, não logrando êxito em galgar posição nuclear no bojo da política econômica nacional.

Isso demonstra que o panorama da inovação permanece, em larga medida, divorciado do núcleo estratégico do desenvolvimento econômico pátrio, circunstância esta que, em última análise, compromete sobremaneira a capacidade competitiva nacional no cenário global.

Nesse sentido, é importante destacar que o Brasil, à época, ocupava tão somente a 10<sup>a</sup> posição no *ranking* global de depósitos de patentes (2015), posicionando-se aquém dos demais países do BRICS. Mais preocupante ainda é a constatação de que 85% dos pedidos registrados provinham de residentes no exterior, circunstância esta que põe em relevo as significativas barreiras à inovação no ambiente nacional.

No que tange às recomendações expendidas, o relatório de 2017 preconizava a necessidade de maior coordenação entre as políticas de fomento à inovação no curto prazo, conjugadas com investimentos perenes em educação básica e formação qualificada, não se olvidando da facilitação do acesso ao crédito e à formalização para micro e pequenas empresas, notadamente aquelas voltadas às novas tecnologias.

A ausência de visão estratégica de longo prazo capaz de articular diferentes políticas e setores foi um dado relevante identificado no Relatório Luz 2018 (2018, p. 43-46). Essa circunstância pode resultar na fragmentação de esforços e consequente ineficiência das iniciativas de inovação. Vale destacar que naquele ano o Brasil ocupava a 69ª posição no Índice Global de Inovação (IGI), sem apresentar progressos significativos no biênio 2016-2017.

O Relatório Luz 2019 (2019, p. 45-47) destacava a morosidade do sistema de patentes no Brasil. Com efeito, o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) apresentava, à época, prazo médio de 95 meses para conclusão dos processos de patente, performance esta que, em análise comparativa com 75 escritórios globais, revelou-se a mais deficitária.

Quanto aos aportes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), o relatório revelou um dado preocupante. Após período de relativa constância entre os anos de 2005 e 2015 (com incremento de 1% para 1,34% do Produto Interno Bruto), o Brasil apresentou movimento descendente para 1,27% em 2016, panorama este que experimentou recrudescimento em face do contingenciamento que atingiu 42% das dotações orçamentárias destinadas às atividades de pesquisa e inovação.

Na ambiência negocial, os indicadores do *Doing Business* (Banco Mundial) revelam um panorama alarmante. Além da modesta 109ª posição no ranking global, o Brasil obteve apenas 60,01 pontos em escala de 100 posições, o que demonstra a existência de obstáculos significativos inovação nacional.

Nesse cenário, o Relatório Luz 2020 apresenta outros dados que influenciam no desenvolvimento científico-tecnológico nacional: uma acentuada queda nos investimentos entre 2014-2015, seguida por um quinquênio de virtual estagnação até 2019 (Relatório Luz 2020, 2020, p. 48-50).

Ademais, o relatório apontou assimetrias estruturais no acesso aos recursos, uma vez que aproximadamente um terço dos empreendedores negros enfrentou negativas injustificadas de crédito, o que demonstra a persistência de barreiras sistêmicas no cenário empresarial do Brasil.

O Relatório Luz de 2021 indicou que empreendimento liderados por mulheres apresentaram maior fragilidade diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19, o que confirma as barreiras sistêmicas acima mencionadas, bem como a necessidade de elaboração de políticas específicas para esse segmento. O relatório também mostra que no contexto da P,D&I o Brasil enfrenta uma deterioração sistêmica do ecossistema científico-tecnológico, destacando uma brusca redução do investimento público no setor (Relatório Luz 2021, 2021, p. 58-61).

Em termos orçamentários, o Relatório Luz de 2021 releva que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) teve diminuição significativa de 29% em sua dotação orçamentária: de R\$ 11,8 bilhões em 2020 para R\$ 8,3 bilhões em 2021, configurando um retrocesso sem precedentes na capacidade estatal de fomento à pesquisa.

Para as metas 9.2 e 9.3 do ODS n. 9, o relatório destaca uma estagnação, evidenciando a fragilidade do ambiente institucional brasileiro na estimulação de investimentos industriais em inovação. O relatório apontou que indústria e serviços tiveram uma queda de 3,5% e 4,5%, respectivamente, no ano de 2020 o que impacta a capacidade de investimento em P&D do setor privado. O Brasil em 2020 registrou a maior queda histórica do PIB, totalizando 4,1%.

A análise do Relatório Luz 2021 indica que o Brasil experimentou um processo de desindustrialização precoce, agravado pela falta de investimentos em inovação. Isso compromete não apenas a competitividade atual do país, mas também sua capacidade futura de inserção em cadeias globais de valor mais sofisticadas e de maior valor agregado.

O Relatório Luz 2022 traz dados que revelam um panorama preocupante para a pesquisa brasileira, com baixos orçamentos do CNPq em 2020 e 2021, que registraram respectivamente R\$ 9,9 e R\$ 11,9 milhões (piores valores em 17 anos).

Além disso, o relatório destacou a ausência de investimentos na CAPES durante o período mencionado.

O relatório enfatiza também a retenção de R\$ 2,7 bilhões do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o que comprometeu diversos projetos estratégicos. Por outro lado, o relatório revela um avanço importante no setor privado, com empresas brasileiras destinando cerca de 9% de seu faturamento para tecnologia em 2022 (Relatório Luz 2022, 2022, p. 52-56).

O Relatório Luz 2023 também aponta dados alarmantes. Embora tenha ocorrido uma alocação de R\$ 8,21 bilhões do orçamento da União, houve um contingenciamento de R\$ 402 milhões, o que afetou principalmente as bolsas de pesquisa. Segundo o relatório, o investimento em inovação tecnológica representou apenas 0,08% do PIB.

Como recomendação, o relatório indicou a necessidade de aumentar a colaboração entre governo, setor empresarial e as instituições de pesquisa e ensino, através de políticas públicas de apoio adequado à pesquisa e desenvolvimento (Relatório Luz 2023, 2023, p. 63-68).

Por fim, o Relatório Luz de 2024 indica uma modesta recuperação, com o investimento em P&D subindo para 0,27% do PIB. Entretanto, tal valor permanece significativamente abaixo da meta de 2% estabelecida, demonstrando um *déficit* considerável no compromisso com o desenvolvimento científico nacional.

O relatório destaca ainda a baixa densidade de pesquisadores no país – apenas 1.260 por milhão de habitantes. Essa realidade, somada à concentração geográfica dos investimentos na região centro-sul, evidencia a necessidade urgente de políticas públicas mais efetivas para o setor (Relatório Luz 2024, 2024, p. 61-68).

Diante das constatações dos Relatórios Luz, é possível afirmar que, apesar dos singelos sinais de recuperação observados até 2024, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para alcançar as metas estabelecidas na ODS 9, principalmente quanto à inovação. Sua superação envolve, entre outras coisas, implementar ações coordenadas e aumentar significativamente os investimentos em ciência e tecnologia.

### 3.4. Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento: análise da 1ª edição – 2024

Na atual conjuntura da inovação no Brasil, emerge uma contribuição substancial materializada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que, ao conceber e implementar – não sem considerável esforço técnico e metodológico – o denominado Índice de Inovação e Desenvolvimento do Brasil (IBID), estabelece um marco significativo na compreensão sistêmica do cenário inovativo nacional.

Essa análise, cuja fundamentação metodológica encontra paralelos (guardadas as devidas especificidades locais) com as diretrizes consagradas pelo *Global Innovation Index* (GII), desenvolve-se por meio de uma estrutura multidimensional que, em sua robustez técnica, contempla nada menos que 74 variáveis investigativas criteriosamente selecionadas, as quais se articulam e se distribuem organicamente em sete eixos fundamentais de análise – cada qual contribuindo, em sua especificidade, para a formação de um panorama abrangente do desenvolvimento tecnológico e inovativo brasileiro.

A estrutura do IBID constitui-se por pilares que refletem a complexidade do processo inovativo. No que tange ao pilar “Instituições” – verdadeiro sustentáculo da análise proposta –, observa-se uma tríade avaliativa que perpassa as dimensões institucional, regulatória e negocial (consideradas em sua acepção mais abrangente).

Na seara institucional propriamente dita, destacam-se indicadores socioeconômicos de notável relevância: desde aspectos pragmáticos como o tempo médio dispendido em deslocamentos laborais, passando por métricas de segurança pública (exemplificadas pela taxa de homicídios/100 mil habitantes), até alcançar elementos mais complexos como a qualidade da gestão fiscal – esta última mensurada tanto na esfera municipal (mediante aplicação do Índice Firjan) quanto na estadual (por meio de avaliações específicas do Tesouro Nacional sobre aspectos contábeis-fiscais).

Já nas questões atinentes ao ambiente regulatório, o índice debruça-se sobre variáveis cruciais para o desenvolvimento nacional: a efetividade do aparato judicial (mensurada através da taxa de congestionamento processual), os níveis de informalidade laboral, a transparência na gestão pública e, não menos importante, os índices de inadimplência da população adulta – fatores estes que, em seu conjunto, delineiam o arcabouço normativo-institucional do país.

No que concerne ao ambiente de negócios (terceiro vértice desta análise multifacetada), sobressaem-se elementos quantitativos e qualitativos de singular importância: a presença de empresas com crescimento expressivo, o balanço entre constituições e encerramentos empresariais (aqui compreendido como indicador de rotatividade), a proporção de empreendedores na população economicamente ativa e, por fim, os índices de desocupação laboral. Esse conjunto de métricas, quando adequadamente interpretado, proporciona uma visão holística da qualidade institucional que permeia e sustenta o ecossistema de inovação nacional.

No *ranking* elaborado quanto ao pilar “Instituições”, observou-se que:

São Paulo (1º) registra o melhor desempenho em ‘Instituições’ (puxado pela sua pontuação em ‘Ambiente regulatório’ e ‘Ambiente de negócios’), seguido por Santa Catarina (2º), que lidera em ‘Ambiente institucional’, e Minas Gerais (3º), que é vice-líder nacional nesta mesma dimensão. • Espírito Santo (4º) destaca-se em ‘Ambiente institucional’ e ‘Ambiente regulatório’, enquanto o Paraná (5º) possui melhor desempenho relativo em ‘Ambiente institucional’ e ‘Ambiente de negócios’. • Algumas UFs posicionadas mais abaixo na classificação geral do pilar se destacam em dimensões específicas. É o caso, por exemplo, do Rio Grande do Sul (6º) em ‘Ambiente regulatório’; Mato Grosso (7º) em ‘Ambiente de negócios’; e Distrito Federal (11º) em ‘Ambiente institucional’. • Por outro lado, os estados das regiões Norte e Nordeste concentram-se na parte inferior do ranking geral do pilar. As últimas dezesseis posições são ocupadas justamente pelos dezesseis estados das duas regiões (INPI, 2024, p. 20).

Fig.11. IBID 2024: ranking do pilar 'Instituições' e por dimensão associada

	UF	IBID - Instituições	Ambiente institucional	Ambiente regulatório	Ambiente de negócios
1	SP	0,800	6	1	1
2	SC	0,765	1	5	2
3	MG	0,666	2	4	5
4	ES	0,658	4	2	10
5	PR	0,649	3	7	4
6	RS	0,636	7	3	8
7	MT	0,590	8	19	3
8	MS	0,579	11	8	9
9	RJ	0,578	13	6	7
10	GO	0,552	9	20	6
11	DF	0,540	5	11	13
12	TO	0,479	10	22	14
13	RO	0,429	12	25	11
14	PI	0,418	14	13	27
15	AL	0,418	17	10	25
16	BA	0,418	25	9	17
17	PE	0,411	18	12	20
18	PA	0,407	24	18	16
19	RN	0,395	20	14	24
20	AP	0,393	21	15	22
21	PB	0,386	19	16	23
22	CE	0,382	23	21	18
23	MA	0,375	26	17	19
24	AC	0,374	15	23	21
25	AM	0,349	16	26	15
26	SE	0,318	22	24	26
27	RR	0,229	27	27	12

legenda

- NO
- NE
- SE
- SU
- CO
- Média BR
- N Top 5
- N Últ. 5

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

ÍNDICE BRASIL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – 2024

20

A análise da do pilar “Capital Humano” – vetor estruturante que dimensiona o arcabouço educacional-científico pátrio – evidencia-se uma análise multidimensional que, em seu aspecto teleológico, transcende a mera avaliação da educação fundamental, alcançando, outrossim, os investimentos em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (doravante denominados P&D).

No tocante à educação básica, são examinados indicadores qualquantitativos de natureza complexa, dentre os quais o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas etapas conclusivas do ensino fundamental e médio, bem como os índices de frequência escolar líquida no ensino médio e o patamar médio de escolarização da população adulta.

Quanto ao ensino superior, são analisados dados do contingente populacional adulto detentor de titulação universitária, conferindo-se especial relevo ao quantitativo de matrículas efetivadas nas áreas tecnológicas.

Em sede de investimentos em P&D são aferidos os seguintes dados: (i) o volume de aportes públicos destinados ao setor; (ii) a oferta de programas stricto sensu – contemplando Mestrado (nas modalidades acadêmica e profissional) e Doutorado; e (iii) o montante de bolsas de pesquisa outorgadas ao corpo de pesquisadores nacionais (INPI, 2024, p. 46-47).

Com relação ao capital humano, o *ranking* nacional ficou da seguinte forma:

São Paulo (1º) registra a melhor pontuação em 'Capital humano' (liderando em 'Ensino superior' e 'P&D'), seguido por Rio de Janeiro (2º), que se destaca em 'P&D', e Distrito Federal (3º), que possui melhor desempenho relativo em 'Educação básica' (onde é líder nacional) e 'Ensino superior'. Paraná (4º) tem desempenho sólido e equilibrado nas três dimensões, enquanto o Rio Grande do Sul (5º) destaca-se em 'P&D'. Por outro lado, os estados das regiões Norte e Nordeste concentram-se na parte inferior do ranking geral do pilar. As últimas treze posições são ocupadas por estados das duas regiões. À exceção do DF, as demais UFs do Centro-Oeste ocupam posição intermediária no ranking geral do pilar (INPI, 2024, p. 22).

Fig.13. IBID 2024: ranking do pilar 'Capital humano' e por dimensão associada

	UF	IBID - Capital humano	Educação básica	Ensino superior	P&D
1	SP	0,852	2	1	1
2	RJ	0,551	3	3	2
3	DF	0,544	1	2	6
4	PR	0,450	4	4	4
5	RS	0,413	5	7	3
6	MG	0,386	8	5	5
7	SC	0,332	9	6	7
8	MS	0,268	10	8	14
9	GO	0,266	7	10	16
10	ES	0,264	6	11	17
11	RR	0,231	11	14	18
12	AM	0,222	12	15	13
13	CE	0,211	14	19	12
14	MT	0,206	13	12	21
15	AP	0,205	16	9	23
16	PE	0,194	17	18	9
17	TO	0,187	15	13	26
18	PB	0,139	22	24	11
19	SE	0,135	19	21	20
20	RN	0,128	24	20	10
21	RO	0,120	18	23	25
22	PI	0,115	21	17	22
23	BA	0,114	26	25	8
24	AC	0,114	20	16	27
25	PA	0,094	27	22	15
26	MA	0,087	23	27	19
27	AL	0,063	25	26	24

legenda

- [light green square] NO
- [yellow square] NE
- [blue square] SE
- [pink square] SU
- [brown square] CO
- [dashed orange line] Média BR

N Top 5      N Últ. 5

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

O pilar “Infraestrutura” emerge como elemento basilar no contexto da inovação, apresentando-se como sustentáculo físico fundamental para o progresso tecnológico nas nações. Nessa perspectiva, abrange-se um conjunto amplo de elementos, desde tecnologias comunicacionais até aspectos de sustentabilidade ambiental.

Nessa temática, os indicadores estabelecidos demonstram uma preocupação abrangente com o desenvolvimento estrutural, contemplando métricas essenciais como o acesso populacional às tecnologias digitais e mobilidade. Com isso, avaliam-se elementos cruciais como a penetração da internet, cobertura móvel e qualidade da malha rodoviária.

E em vista da crescente importância da sustentabilidade, incorporam-se também métricas ambientais significativas ao escopo deste pilar. Dentre estas, destacam-se as emissões de CO<sub>2</sub> per capita, as certificações ISO 14001 e a capacidade de geração energética renovável, configurando assim uma abordagem holística da infraestrutura nacional.

Com isso, percebe-se que a análise deste pilar ressalta a confluência entre desenvolvimento tecnológico e sustentabilidade ambiental. Em sua dimensão prática, isso se traduz em uma avaliação que contempla tanto aspectos tradicionais de infraestrutura quanto elementos contemporâneos de preservação ambiental.

Conforme *ranking* apresentado no relatório:

São Paulo (1º) apresenta a maior pontuação em ‘Infraestrutura’ (liderando nas dimensões ‘Infraestrutura geral’ e ‘Sustentabilidade’), seguido por Distrito Federal (2º), que lidera em ‘TICs’, e Santa Catarina (3º), que é vice-líder nacional em ‘Infraestrutura geral’. Rio de Janeiro (4º) destaca-se em ‘TICs’, enquanto o Paraná (5º) possui melhor desempenho relativo em ‘Infraestrutura geral’. Algumas UFs posicionadas mais abaixo na classificação geral do pilar se destacam em dimensões específicas. É o caso, por exemplo, de Espírito Santo (7º) e Minas Gerais (8º) em ‘Infraestrutura geral’ e de Goiás (9º) e Mato Grosso do Sul (10º) em ‘TICs’. Quatro estados do Nordeste destacam-se em ‘Sustentabilidade’: Rio Grande do Norte (11º), Bahia (13º) e Piauí (17º), que, nesta ordem, ficam atrás apenas de São Paulo nesta dimensão específica, além do Ceará (24º) (INPI, 2024, p. 23).

Fig. 15. IBID 2024: ranking do pilar 'Infraestrutura' e por dimensão associada

	UF	IBID - Infraestrutura	TICs	Infraestrutura geral	Sustentabilidade
1	SP	0,784	4	1	1
2	DF	0,639	1	7	14
3	SC	0,635	6	2	8
4	RJ	0,596	2	8	5
5	PR	0,582	10	3	10
6	RS	0,553	7	6	13
7	ES	0,552	9	5	18
8	MG	0,547	11	4	12
9	GO	0,546	3	10	20
10	MS	0,520	5	11	21
11	RN	0,457	16	19	2
12	AP	0,427	12	21	15
13	BA	0,416	21	14	3
14	MT	0,399	8	9	27
15	PE	0,387	17	17	11
16	SE	0,372	18	16	17
17	PI	0,371	19	23	4
18	AL	0,362	24	12	16
19	RR	0,354	13	24	22
20	TO	0,346	15	15	24
21	PB	0,338	25	18	9
22	PA	0,325	22	13	23
23	AM	0,319	20	26	7
24	CE	0,312	26	22	6
25	RO	0,287	14	20	26
26	MA	0,218	27	25	19
27	AC	0,203	23	27	25

legenda

- NO
- NE
- SE
- SU
- CO
- Média BR
- Top 5
- Últ. 5

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

Na dimensão econômica, o índice apresenta três pilares complementares: “Economia”, que analisa condições de crédito e investimento, incluindo o volume de crédito em proporção do PIB, financiamentos do BNDES e taxa de investimento; “Negócios”, que avalia o ambiente empresarial e sua capacidade de absorção de conhecimento, considerando a força de trabalho qualificada, quantidade de parques tecnológicos e importações de alta tecnologia; e “Conhecimento e Tecnologia”, que avalia resultados concretos da inovação através da produção científica, depósitos de patentes e quantidade de startups e empresas inovadoras (INPI, 2024, p. 50-56).

O sétimo pilar, “Economia Criativa”, examina a dimensão criativa através de ativos intangíveis e serviços inovadores, com indicadores como depósitos de marcas, desenhos industriais, empregos em setores criativos e desenvolvimento do comércio eletrônico (INPI, 2024, p. 48-49).

No ranking relativo à “economia”, não houve mudanças significativas quanto aos anteriores:

São Paulo (1º) registra o melhor desempenho em ‘Economia’ (puxado pela sua pontuação em ‘Investimento’ e ‘Indústria, comércio e serviços’), seguido por Rio Grande do Norte (2º), que lidera em ‘Crédito’, e Paraná (3º), que se destaca em ‘Investimento’. Goiás (4º) posiciona-se bem em ‘Crédito’ e ‘Investimento’, enquanto Santa Catarina (5º) possui melhor desempenho relativo em ‘Investimento’. Algumas UFs posicionadas mais abaixo na classificação geral do pilar se destacam em dimensões específicas. É o caso, por exemplo, de: Mato Grosso (6º) em ‘Crédito’; Minas Gerais (7º), Rio de Janeiro (8º) e Rio Grande do Sul (10º) em ‘Indústria, comércio e serviços’; e Ceará (12º) em ‘Investimento’ (INPI, 2024, p. 26).

Fig.17. IBID 2024: ranking do pilar ‘Economia’ e por dimensão associada

	UF	IBID - Economia	Crédito	Investimento	Indústria, comércio e serviços
1	SP	0,714	4	1	1
2	RN	0,456	1	12	21
3	PR	0,414	5	3	5
4	GO	0,411	2	2	8
5	SC	0,359	12	4	6
6	MT	0,351	3	6	14
7	MG	0,345	18	13	2
8	RJ	0,345	17	8	3
9	BA	0,330	8	11	7
10	RS	0,313	15	16	4
11	PI	0,300	9	14	10
12	CE	0,297	20	5	11
13	TO	0,283	11	10	25
14	MS	0,268	7	20	19
15	SE	0,266	19	7	22
16	RO	0,252	6	23	23
17	PB	0,248	10	21	18
18	RR	0,247	21	9	27
19	MA	0,228	13	22	16
20	AL	0,200	23	19	20
21	PA	0,200	26	17	9
22	ES	0,196	25	18	15
23	PE	0,193	22	24	13
24	AM	0,192	27	15	17
25	AC	0,148	14	25	24
26	AP	0,088	16	27	26
27	DF	0,071	24	26	12

legenda

- NO
- NE
- SE
- SU
- CO

Média BR

Top 5

Últ. 5

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

Com relação ao pilar “negócios”, novamente houve prevalência da região sul e sudeste, mas com destaque ao Distrito Federal:

São Paulo (1º) registra a melhor pontuação em ‘Negócios’ (liderando em ‘Apoio à inovação’ e ‘Absorção de conhecimento’), seguido por Rio Grande do Sul (2º), que tem maior destaque relativo em ‘Apoio à inovação’, e Distrito Federal (3º), que possui melhor desempenho em ‘Força de trabalho qualificada’ (onde é líder nacional). Paraná (4º) tem desempenho sólido e equilibrado nas três dimensões, enquanto Santa Catarina (5º) destaca-se em ‘Apoio à inovação’ e ‘Absorção de conhecimento’. Algumas UFs posicionadas mais abaixo na classificação geral do pilar se destacam em dimensões específicas. É o caso, por exemplo, do Rio de Janeiro (6º) em ‘Força de trabalho qualificada’ (onde é vice-líder nacional) e ‘Absorção de conhecimento’; e Minas Gerais (7º), que registra bom desempenho nesta última dimensão e também em ‘Apoio à inovação’. À exceção do DF, as demais UFs do Centro-Oeste ocupam posição intermediária no ranking geral do pilar (INPI, 2024, p. 25).

Fig.19. IBID 2024: ranking do pilar ‘Negócios’ e por dimensão associada

	UF	IBID - Negócios	Força de trabalho qualificada	Apoio à inovação	Absorção de conhecimento
1	SP	0,811	5	1	1
2	RS	0,418	3	2	7
3	DF	0,387	1	7	11
4	PR	0,379	4	3	3
5	SC	0,305	7	4	2
6	RJ	0,302	2	6	4
7	MG	0,252	11	5	5
8	RN	0,166	6	16	20
9	ES	0,150	10	17	8
10	PB	0,148	9	12	22
11	MS	0,136	8	21	17
12	GO	0,134	15	11	9
13	AM	0,124	21	20	6
14	PE	0,112	17	8	12
15	SE	0,095	14	15	24
16	AC	0,091	12	25	26
17	MT	0,090	20	18	10
18	TO	0,089	13	24	23
19	PI	0,089	18	10	18
20	CE	0,080	22	13	15
21	RR	0,076	16	26	25
22	AP	0,063	19	27	27
23	PA	0,055	23	14	14
24	BA	0,054	26	9	13
25	RO	0,036	25	19	19
26	AL	0,033	24	23	21
27	MA	0,014	27	22	16

legenda

NO (Norte)

NE (Nordeste)

SE (Sudeste)

SU (Sul)

CO (Centro-Oeste)

Média BR (Média Brasil)

Top 5 (Top 5)

Últ. 5 (Últimos 5)

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

No pilar “conhecimento e tecnologia”, sul e sudeste voltaram a liderar o *ranking*:

As 7 UFs com maior capacidade inventiva e inovadora segundo o ranking de classificação do pilar ‘Conhecimento e tecnologia’ são, com algumas mudanças de posição, rigorosamente as mesmas que lideram o ranking geral do IBID. São Paulo (1º) registra o melhor desempenho em ‘Conhecimento e tecnologia’, liderando nas três dimensões, seguido por Rio Grande do Sul (2º), que tem melhor resultado em ‘Criação de conhecimento’ (onde também ocupa a segunda posição nacional), e Santa Catarina (3º), que é vice-líder em ‘Difusão do conhecimento’. Minas Gerais (4º) destaca-se em ‘Difusão do conhecimento’ e ‘Impacto do conhecimento’. Paraná (5º) registra bom desempenho relativo nesta última dimensão e também em ‘Criação de conhecimento’ (INPI, 2024, p. 30).

Fig.21. IBID 2024: ranking do pilar ‘Conhecimento e tecnologia’ e por dimensão associada

	UF	IBID - Conhecimento e tecnologia	Criação de conhecimento	Impacto do conhecimento	Difusão do conhecimento
1	SP	0,995	1	1	1
2	RS	0,329	2	4	4
3	SC	0,311	3	5	2
4	MG	0,297	5	2	3
5	PR	0,284	4	3	5
6	RJ	0,217	6	6	6
7	DF	0,122	7	12	14
8	CE	0,116	14	10	7
9	RN	0,116	9	13	10
10	ES	0,113	11	15	9
11	SE	0,101	13	7	16
12	GO	0,098	12	17	13
13	PE	0,094	10	9	22
14	AL	0,093	22	14	8
15	AM	0,086	20	16	11
16	MS	0,078	15	18	19
17	RO	0,072	26	25	12
18	MA	0,069	19	19	18
19	RR	0,067	24	27	15
20	AC	0,066	25	24	17
21	PI	0,062	21	20	21
22	MT	0,059	18	21	20
23	PB	0,058	8	11	25
24	BA	0,055	16	8	24
25	AP	0,048	27	22	23
26	PA	0,016	17	23	26
27	TO	0,003	23	26	27

legenda

- NO
- NE
- SE
- SU
- CO

--- Média BR

N Top 5

N Últ. 5

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

No último pilar, referente à “economia criativa”, observou-se o seguinte *ranking*:

As 8 UFs com maior criatividade para a inovação segundo o ranking de classificação do pilar ‘Economia criativa’ são, com algumas mudanças de posição, rigorosamente as mesmas que lideram o ranking geral do IBID. São Paulo (1º) registra a melhor pontuação em ‘Economia criativa’ (liderando em todas as dimensões), seguido por Rio de Janeiro (2º), que se destaca em ‘Bens e serviços criativos’, e Santa Catarina (3º), que possui melhor desempenho relativo em ‘Ativos intangíveis’ (onde é vice-líder nacional). Paraná (4º) tem desempenho destacado em ‘Ativos intangíveis’ e ‘Criatividade online’, ficando atrás apenas de São Paulo nesta dimensão. Rio Grande do Sul (5º) e Minas Gerais (6º) tem desempenho sólido e equilibrado nas três dimensões (INPI, 2024, p. 32).

Fig.23. IBID 2024: ranking do pilar ‘Economia criativa’ e por dimensão associada

	UF	IBID - Economia criativa	Ativos intangíveis	Bens e serviços criativos	Criatividade online
1	SP	0,984	1	1	1
2	RJ	0,440	6	2	4
3	SC	0,389	2	3	7
4	PR	0,349	3	7	2
5	RS	0,342	5	4	5
6	MG	0,337	4	5	3
7	ES	0,230	9	6	8
8	DF	0,222	8	8	6
9	PE	0,165	13	9	10
10	GO	0,145	7	12	14
11	SE	0,136	23	10	12
12	BA	0,128	12	13	15
13	MS	0,125	14	11	16
14	CE	0,123	10	14	13
15	PB	0,106	15	18	9
16	MT	0,106	11	15	17
17	RN	0,106	17	16	11
18	PA	0,086	19	17	18
19	MA	0,061	24	20	21
20	PI	0,061	25	21	19
21	TO	0,060	18	19	24
22	RO	0,051	20	22	25
23	AL	0,050	21	23	20
24	AM	0,043	22	24	22
25	RR	0,019	26	25	27
26	AP	0,011	16	27	23
27	AC	0,008	27	26	26

legenda

- NO
- NE
- SE
- SU
- CO

--- Média BR

N Top 5

N Últ. 5

Fonte: INPI, Assessoria de Assuntos Econômicos.

O resultado dos *rankings* apresenta significativa assimetria regionais no panorama da inovação no Brasil, evidenciando uma forte concentração de capacidades inovativas nas regiões Sul e Sudeste:

O IBID constitui-se em uma importante ferramenta para orientar políticas públicas e estratégias privadas voltadas ao desenvolvimento da inovação no Brasil. Os resultados sugerem a necessidade de ações específicas para cada contexto regional, visando não apenas o fortalecimento das capacidades existentes, mas também a redução das assimetrias identificadas no território nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto contemporâneo do desenvolvimento socioeconômico (aqui compreendido em sua acepção mais ampla), emerge como imperativa a necessidade de ressignificação do papel empresarial enquanto vetor de evolução da condição humana. Constatase – não sem preocupação – que a histórica dissociação entre os processos inovativos e a salvaguarda dos direitos fundamentais tem representado significativo óbice ao progresso em múltiplas dimensões da vida social.

O cenário que ora se descontina (e que demanda análise pormenorizada) evidencia os deletérios efeitos da concentração tecnológica que, em última análise, materializa-se em pronunciada desigualdade infraestrutural – fenômeno este que, para além das perdas econômicas mensuráveis, repercute de modo especialmente gravoso na privação do acesso a tecnologias basilares por parcela considerável da população.

O diagnóstico mencionado encontra respaldo empírico nos dados compilados pelo Índice Brasileiro de Inovação e Desenvolvimento (IBID), instrumento que desvela profundas assimetrias regionais, com notável concentração das capacidades inovativas nas regiões Sul e Sudeste, em contraposição aos desafios estruturais que ainda grassam nas demais regiões do país.

Soma-se a este quadro (já per se complexo) a recorrência de turbulências econômicas em escala global, as quais, ao comprometerem as bases do desenvolvimento sustentável, terminam por minar a credibilidade do potencial inovador nacional. Desta forma, aquilo que poderia consolidar eventuais avanços conquistados acaba por resultar em estagnação ou, não raramente, em retrocessos significativos no campo da inovação.

No que tange ao reconhecimento formal da inovação enquanto instrumento propulsor do desenvolvimento humano no ordenamento pátrio, há que se destacar o advento da Lei n. 10.973/2004 (Lei de Inovação) – diploma normativo que consagrou, de modo inequívoco, o protagonismo estatal na promoção do desenvolvimento científico-tecnológico, estabelecendo, por conseguinte, novos paradigmas para a atuação empresarial. Imperioso reconhecer que as disparidades tecnológicas –

herança inexorável de nossa industrialização tardia – representaram substancial entrave ao desenvolvimento humano em solo brasileiro.

Em análise do contexto histórico nacional, observa-se que, já no ocaso da década de 1980 – período marcado pelo processo de reconstrução democrática que culminou com a derrocada do regime de exceção –, tornou-se manifesta a magnitude das assimetrias sociais e do sistemático tolhimento do desenvolvimento tecnológico pátrio (circunstâncias estas que, em retrospectiva, revelam-se como inequívoco legado daquele período autoritário).

No panorama inaugurado pela promulgação da Carta Política de 1988 (doravante CF/88), o Estado brasileiro – em inflexão paradigmática de notável envergadura – procedeu à reconfiguração de seu posicionamento na arena internacional, passando a figurar como signatário de múltiplos instrumentos pactuais direcionados à promoção do desenvolvimento sustentável.

Tal movimento, impende ressaltar, precipitou, na ordem jurídica doméstica, profícua produção normativa que, em duplo movimento (e aqui reside aspecto digno de nota), não apenas reconheceu a centralidade do processo inovador, mas também impôs ao aparato estatal o imperativo categórico de implementação de políticas públicas vocacionadas à reparação dos equívocos historicamente perpetrados.

No que concerne às relações internacionais (considerando-se o arcabouço normativo vigente), a Organização das Nações Unidas – doravante ONU – tem, no exercício de suas atribuições precípuas enquanto mediadora das questões sociais globais, direcionado especial atenção às disparidades desenvolvimentistas entre as nações. Tal preocupação encontra lastro na constatação inequívoca de que determinados Estados atingem patamares elevados de desenvolvimento em detrimento de outros países, configurando, destarte, um panorama de desigualdades estruturais no sistema internacional.

Já nas atividades que ora passamos a examinar, observa-se que a ONU – face ao cenário supramencionado – empreendeu significativos esforços deliberativos em suas assembleias, culminando na elaboração da Agenda 2030 (marco referencial para o desenvolvimento global).

Imperioso ressaltar, contudo, que o processo desenvolvimentista deve transcender a mera progressão econômica, incorporando, necessariamente, os preceitos da sustentabilidade – aqui entendida como a utilização racional dos recursos disponíveis pela geração presente, sem olvidar sua preservação para as gerações vindouras.

Nessa perspectiva, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável surgiram com o objetivo promover a articulação entre Estado, sociedade civil e setor empresarial, tendo em vista o pleno desenvolvimento humano.

Entretanto, examinados os dados apresentados nos Relatórios Luz (que abrangem o período de 2017 a 2024) – documentos que acompanham a evolução das 169 metas estabelecidas nos ODS –, bem como os dados trazidos pelo IBDI, constata-se que o Brasil ainda se encontra consideravelmente distante de alcançar os compromissos firmados junto à comunidade internacional.

Em derradeira análise, impende ressaltar que a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (doravante ODS) apresenta-se como horizonte tangível nos múltiplos segmentos empresariais – não se podendo olvidar, neste particular, o incontestável potencial transformador ínsito ao setor privado no que concerne à disseminação de conhecimento e práticas inovadoras que, transcendendo a órbita estritamente mercadológica, revelam-se aptas a impulsionar, mediante iniciativas programáticas multifacetadas, a materialização das metas consignadas nos referidos objetivos.

No que tange especificamente à ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura), depreende-se, da análise do panorama nacional, uma conjuntura preocupante: verificou-se sensível retração nos aportes destinados à pesquisa e desenvolvimento, sendo especialmente emblemática a significativa redução orçamentária experimentada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. O acesso aos recursos tecnológicos necessários ao fomento da inovação permanece obstaculizado por entraves estruturais – cite-se, por exemplo, a morosidade do sistema de concessão de patentes –, circunstância que afeta, com particular intensidade, os pequenos empreendimentos e os segmentos historicamente vulnerabilizados.

Não obstante, o setor privado sinaliza algumas perspectivas promissoras, na medida em que se observa uma progressiva elevação nos investimentos em tecnologia por parte das empresas brasileiras. Resta, portanto, o desafio precípua de converter tal interesse em inovações que, efetivamente, catalisem o desenvolvimento sustentável, superando-se a instrumentalização meramente competitiva do processo inovador.

O que se almeja, em última instância (e aqui reside o cerne da questão), é uma transformação paradigmática na compreensão e operacionalização da inovação no âmbito empresarial – não mais circunscrita à dimensão econômica, mas alcada à condição de vetor fundamental do desenvolvimento humano em suas múltiplas facetas. Imperioso destacar que, quando se verifica a evasão de recursos ou o comprometimento qualitativo dos investimentos em inovação, não apenas o progresso tecnológico resta prejudicado, mas o próprio desenvolvimento humano sustentável encontra-se ameaçado.

No tocante à implementação dos ODS em sentido *lato*, constata-se que o cenário empresarial pátrio apresenta avanços ainda incipientes, notadamente no que concerne à ODS 9. Destarte, forçoso reconhecer a premente necessidade de intensificação dos esforços empresariais na promoção da inovação sustentável – iniciativa esta que, para além de sua importância crucial no cumprimento dos compromissos internacionalmente assumidos, contribui para a capilarização do desenvolvimento humano no tecido social.

A sociedade, ao testemunhar as iniciativas empresariais (mormente aquelas direcionadas aos segmentos em situação de vulnerabilidade), passa a reconhecer e valorizar o protagonismo institucional na tessitura social. Por conseguinte, a observância dos direitos humanos e o fomento à inovação sustentável no âmbito empresarial engendram não apenas desenvolvimento, mas também diferencial competitivo e legitimidade social, inaugurando um ciclo virtuoso de prosperidade econômica e bem-estar coletivo.

Em arremate, a concretização do desenvolvimento pela via da inovação empresarial sustentável transmuta-se, para além das imposições normativas ou compromissos internacionais, em imperativo pragmático para a edificação de uma sociedade menos desigual. As empresas, portanto, ocupam posição nuclear neste processo desenvolvimentista, recaindo sobre elas o encargo de alinhar suas estratégias inovadoras aos objetivos delineados pela Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio K. Comparato. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: RT, v. 35, n. 104, out/dez/96.
- ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Tranterritorialidade: uma teoria de responsabilização de empresas por violações aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- BENACCHIO, Marcelo. A ordem jurídica do mercado na economia globalizada. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. (organizadores). **Direito empresarial: estruturas e regulação**. vol. 2. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018.
- BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. 2nd ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*.
- BORGES JR., Cândido Vieira; FERREIRA, Vicente da Rocha Soares; COELHO, Ricardo Limongi Franca; TETE, Marcelo Ferreira; BORGES, Marcos Martins. **Empreendedorismo sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.
- BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil, 1930-1967**. Rio de Janeiro: Zahar, 1968.
- BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- BUAINAIN, Antônio Márcio; SOUZA, Roney Fraga (et al.). **Propriedade intelectual e desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Ideia D; ABPI, 2019.
- CAJAZEIRA, Jorge Emanuel R.; BARBIERI, José C. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**. 3<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2016. *E-book*.

CALMON, Eliana. As gerações dos direitos e as novas tendências. **Revista de Direito do Consumidor**. 39/45, jul.-set. 2001.

CAMPOS, Tatiana de Almeida; BENACCHIO, Marcelo. A lex mercatoria e o capitalismo humanista: rumo a uma ordem econômica fraterna. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.3.2024.3482. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3482>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. Vol VIII, nº 13, 007-018. 2010.

CAVALCANTI, Thais Novaes. Direito ao Desenvolvimento dos povos indígenas: uma contribuição de Guaman Poma de Ayala e Francisco de Vitória. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, p. 12, 2016.

CAVALCANTI, Thaís Novaes. Os princípios enquanto normas éticas e o mínimo irredutível da Constituição. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 1, p. 99-114, 2017.

CAVALCANTI, Thaís Novaes; TREVISAM, Elisaide. A Abordagem das capacidades na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 1, p. 173-192, 2019.

CHRISTENSEN, C. **The innovators dilemma**. Boston: Harvard Business School Press, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: Minha Biblioteca, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo: vol. 21. Nº 50, abr./jun. 1983.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTR, 1998.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e Direitos Humanos Parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar relatório final de John Ruggie** - Representante Especial Do Secretário-Geral. 2012. Disponível em: [https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas\\_principiosorientadoresruggie\\_mar20121.pdf](https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf) Acesso em: 03 jun. 2024.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. 1. Ed. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora Ltda, 2013.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, 2009.

DENONCOURT, Janice. *Companies and UN 2030 Sustainable Development Goal 9 Industry, Innovation and Infrastructure*. In: **Journal of Corporate Law Studies**, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14735970.2019.1652027>. Acesso em: 08 ago. 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista**. 5 ed. São Paulo: Pioneira, 1993.

ESTADÃO. Diretor do pacto Global da ONU diz que empresas vão ter de disseminar princípios de sustentabilidade. **Economia**. Publicado em 28 mar. 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,entrevista-carlo-linkevieus-pereira-diretor-do-pacto-global-da-onu,70003661845> Acesso em: 08 mai. 2024.

FACHIN, Melina Girardi. Empresas e direitos humanos: compartilhando valor e responsabilidades. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 1, 2020.

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos e globalização econômica: notas para uma discussão. **ESTUDOS AVANÇADOS** 11 (30), 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/hnNngyhSQ3yTXqjf49JYvHS/?format=pdf> Acesso em: 18 set. 2024.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento**. 5<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico**. Disponível em: Minha Biblioteca, 11<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOLADORI, Guillermo; TOMMASINO, Humberto. El Enfoque Técnico y el Enfoque Social de La Sustentabilidad. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Paraná, nº 98, p. 67-75, jan/jun, 2000.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. 8<sup>a</sup> edição, revisada e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FURTADO, Celso. **Pequena introdução ao desenvolvimento econômico:** enfoque interdisciplinar. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico.** 5<sup>a</sup> ed. Companhia Editora Nacional: São Paulo, 1975.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 14<sup>a</sup> ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

HAQ, Mahbud UI. O Paradigma do Desenvolvimento Humano. *In:* Introdução ao Desenvolvimento Humano: Conceitos Básicos e Mensuração. 2021. **PUC Minas Virtual.** Disponível em: <https://doceru.com/doc/senv0v8> Acesso em: 07 jun. 2024.

HUDLER, Daniel Jacomelli; BENACCHIO, Marcelo. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e as intervenções estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX. *Direito e desenvolvimento*, v. 11, n. 1, p. 142-156, 2020.

INPI. **Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento.** 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/inpi-data/estudos/indice-brasil-de-inovacao-e-desenvolvimento-ibid/IBID\\_2024\\_PT.BRfinal.pdf/](https://www.gov.br/inpi/pt-br/inpi-data/estudos/indice-brasil-de-inovacao-e-desenvolvimento-ibid/IBID_2024_PT.BRfinal.pdf). Acesso em: 02 nov. 2024.

IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. Tradução de Alfredo Copetti Neto e André Karam Trindade. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro.** São Paulo: Malheiros, Ano XLVI, jan./mar.2007.

KEYNES, John M. (1936). **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARQUES, Claudia Lima. 25 Anos de Código de Defesa do Consumidor e as Sugestões Traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de Proteção dos Consumidores para a Atualização. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 103, 2016.

MARX, Karl. **O capital:** crítica da Economia Política. 24.ed. Tradução de Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MUNHOZ, Carolina Pancotto Bohrer. **Direito, Livre Concorrência e Desenvolvimento.** 1. Ed. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

NAJBERG, Estela; TETE, Marcelo F.; BORGES, Marcos M.; et al. **Empreendedorismo Sustentável.** 1<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional.** 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial.** Disponível em: Minha Biblioteca, 13<sup>a</sup> ed. SRV Editora Ltda, 2023.

NUNES, João Paulo Avelãs. Da “Crise de 1929” à “Crise de 2008”. Reflexão historiográfica em torno do conceito de “Estado Providência”. **Estudos do Século XX**, v. 13, n. 1, p. 243-255, 2013.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Innovation for Development: A Discussion of the Issues and an Overview of Work of the OECD Directorate for Science, Technology and Industry**. OECD, 2012. Disponível em: <https://www.oecd.org/innovation/inno/50586251.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

OLIVEIRA. Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Direitos humanos e desenvolvimento econômico: a busca do equilíbrio entre a dignidade humana e o capitalismo moderno. **Scientia Iuris**, DOI 10.5433/2178-8189.2020v24n2p10, Londrina, v.24, n.2, p. 10-24, jul. 2020.

OLIVEIRA. Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Responsabilidade Social das Empresas: Considerações sobre a Humanização do Capital. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. e-ISSN: 2526-0057. Salvador v. 4, n. 1, p. 01 – 16. jan./jun. 2018.

ONU Brasil, Organização das Nações Unidas. Documentos Temáticos: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1; 2; 3; 5; 9 e 14. **ONUBR**, Nações Unidas no Brasil, Brasília: jun. 2017. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/documentos-tematicos-ods-1-2-3-5-9-14>. Acesso em: 15 set. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 4 de dezembro de 1986.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável** da Assembleia Geral das Nações Unidas, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PEREIRA, Affonso Insuela. **O Direito Econômico na Ordem Jurídica**. São Paulo: Jose Bushatsky, 1974.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 13<sup>a</sup> Edição 2025. 13th ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. Empresas e Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virginia P.; TORELLY, Marcelo. (coordenadores). **Empresas e Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PIOVEZAN, Fávia. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 16. Recuperado de <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/160> Acesso em: 15 out. 2024.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **PNUD 2024**. Disponível em: <https://www.undp.org/> Acesso em: 03 mai. 2024.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. Política de concorrência e desenvolvimento: reflexões sobre a defesa da concorrência em uma política de desenvolvimento. **Cadernos do desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 9, p. 321-342, jul.-dez./2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

REALE, Miguel. O plano Collor II e a intervenção do Estado na ordem econômica. *In:* REALE, Miguel. **Temas de direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p; 249-262.

RELATÓRIO LUZ 2017. Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2017. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2017/>. Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2018. Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2018. Síntese II. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2018/>. Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2019. III Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2019. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2019/>. Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2020. IV Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2020. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2020/>. Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2021. V Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2021. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**. Disponível em: [https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2021/07/por\\_rl\\_2021\\_completo\\_vs\\_03\\_lowres.pdf](https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf). Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2022. VI Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2022. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/>. Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2023. VII Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2023. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030.** Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorioluz-do-desenvolvimento-sustentavel-no-brasil-2023/>. Acesso em: 8 set. 2024.

RELATÓRIO LUZ 2024. VIII Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. 2024. **Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030.** <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2024/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação.** Tradução de Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, jan. 2019.

RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar.** Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios:** As corporações multinacionais e os Direitos Humanos. São Paulo: Editora Planeta Sustentável, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. Dossiê Sustentabilidade: de volta à mão visível: os desafios da segunda cúpula da terra no Rio de Janeiro. **Estudos Avançados.** São Paulo, v. 26, n. 74, 2012.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (coord.). **Regulação e desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista:** Filosofia Humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR, 2011, *Kindle*.

SCHUMPETER, Joseph A. (1911). **A Teoria do Desenvolvimento Econômico.** São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SCHUMPETER, Joseph A. (1942). **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SDGVOPPAS. **Guia dos ODS para as Empresas:** Diretrizes para implementação dos ODS na estratégia dos negócios. 2015. Disponível em: [https://cebds.org/wp-content/uploads/2023/06/CEBDS\\_Guia-dos-ODS\\_2015.pdf](https://cebds.org/wp-content/uploads/2023/06/CEBDS_Guia-dos-ODS_2015.pdf). Acesso em: 06 out. 2024.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar:** A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Naspolini. Direito e Desenvolvimento No Brasil Do Século XXI: Uma Análise Da Normatização Internacional E Da Constituição Brasileira. *In: Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI.* Organizadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Samyra Naspolini Sanches, Monica Benetti Couto. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

SIQUEIRA, Tania Bahia Caravalho. O engajamento das empresas com os valores sociais: compromisso com o futuro. *In: Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques; Renata Mota Maciel; Samira rodriques; Patricia Pacheco Rodrigues. (Org.). A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres.* 1ed. São Paulo: Universidade Nove de Julho, 2021.

SMITH, Adam (1776). **Riqueza das Nações.** Volume I, 7<sup>a</sup> Edição. Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao desenvolvimento e justiça de transição: conexões e alguns dilemas. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Direito ao desenvolvimento.* Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico.** São Paulo: Saraiva, 1980.

STIGLITZ, Joseph Eugene. **Globalização:** como dar certo. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ. Joseph Eugene. **A globalização e seus malefícios.** Tradução de Bazán Tecnologia e Linguística. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Futura, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico.** 3. Ed. São Paulo: Método, 2003.

TRENTINI, Flavia, Org.; SAES, Maria Sylvia Macchione, (Org). **Sustentabilidade:** o desafio dos biocombustíveis. São Paulo: Annablume, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Editora 34, 2015.